



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 441/2007  
DE 30 DE JANEIRO DE 2007**

**Dispõe sobre a criação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Poço Verde e dá outras providências correlatas.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Poço Verde.

**Art. 2º.** Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, mediante concurso público.

**§ 1º.** O disposto neste Estatuto, aplicar-se-á aos ocupantes do Quadro Especial de Servidores, constituído de funções públicas.

**§ 2º.** Integram o Quadro Especial a que se refere o parágrafo anterior os servidores, que adquiriram estabilidade por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que tiveram seus empregos transformados em funções públicas, assegurados, entre outros direitos, a estabilidade no serviço público, a carreira, a remuneração e as atribuições dos empregos transformados;

**Art. 3º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

**§ 1º.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**§ 2º.** As atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento efetivo são as identificadas e organizadas na forma da Lei que disciplinar as carreiras dos servidores públicos municipais.

**§ 3º.** As atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento em comissão são as identificadas e organizadas na forma das Leis que disciplinam as estruturas organizacionais da Administração Pública Direta do Município de Poço Verde.

**Art. 4º.** Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado público contratado nas formas estabelecidas no presente Estatuto, com a relação



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação trabalhista correlata, naquilo que esta lei não dispuser em contrário.

§ 1º. Os empregos públicos efetivos destinam-se exclusivamente aos estrangeiros que, na forma da Constituição da República, possam ser admitidos em virtude de aprovação nos concursos públicos destinados à ocupação de cargos de provimento efetivo.

§ 2º. Os empregos públicos não compreendidos no parágrafo anterior, destinam-se à contratação temporária por excepcional interesse público, disciplinada neste estatuto.

§ 3º. O disposto neste Estatuto aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber aos ocupantes de emprego público efetivo ou oriundo de contratação de excepcional interesse público.

**Art. 5º.** A administração dos cargos e empregos de provimento efetivo dos quadros de pessoal da administração pública direta do município, bem como a carreira e o desenvolvimento dos servidores e empregados públicos efetivos, serão disciplinadas pelas normas constantes da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais, observando-se o disposto neste Estatuto.

**Parágrafo Único.** As definições de classe, especialidade, ambiente organizacional e padrão de vencimento são as constantes da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

**Art. 6º.** Os Quadros de Pessoal são conjuntos de cargos e funções, os quais destinam-se à gestão administrativa dos servidores e são compostos:

- I - Dos cargos e empregos de provimento efetivo;
- III - Das funções públicas indicadas no § 1º do art. 2º.
- II - Dos cargos em comissão e das funções gratificadas;

**Art. 7º.** Os cargos em comissão, a serem preenchidos previstos nas leis específicas que tratam da estrutura organizacional da Administração Direta, destinam-se às atribuições de direção, coordenação e assessoramento.

**Art. 8º.** As Funções Gratificadas, a serem preenchidas exclusivamente por ocupantes de cargo ou emprego de provimento efetivo, nas condições previstas neste Estatuto e nas leis específicas que tratam da estrutura organizacional destinam-se às atribuições de chefia e assessoramento.

**Art. 9º.** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

**TITULO II**  
**Do Provimento e da Vacância**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Provimento**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 10.** Provimento é o ato de preenchimento de cargo público e far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11.** Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Reversão;
- IV - Aproveitamento;
- V - Readaptação;
- VI - Recondução.

**Art. 12.** São requisitos para o provimento em cargo público:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdades de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;
- II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos, até a data da posse;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V - Provar aptidão exigida para o exercício do cargo;
- VI - Ter atendido às condições especiais prescritas, na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais, para determinados cargos/especialidades;
- VII - Ter-se habilitado previamente em concurso público, para provimento efetivo.
- VIII - Residir onde exerce o cargo ou para onde for autorizado pelos seus superiores hierárquicos.

**SEÇÃO II  
Do Concurso Público**

**Art. 13.** Concurso público é o processo de seleção para ingresso no quadro de servidores públicos em cargo de provimento efetivo, ou em emprego público.

**Art. 14.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei que regulamenta o concurso e o respectivo edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 15.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal diário de grande circulação, por no mínimo, dez dias úteis antes do início das inscrições.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação ou à admissão.

§ 4º. É vedada a estipulação de limite de idade e sexo para ingresso por concurso na administração pública.

§ 5º. Poderão candidatar-se aos cargos públicos todos os cidadãos que preencham os requisitos previstos neste Estatuto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16.** Os concursos públicos terão sua realização centralizada na Secretaria Municipal de Administração.

**SEÇÃO III**  
**Da Nomeação**

**Art. 17.** A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público, e será feita:

- I - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, seja identificado como de livre provimento;
- II - Em caráter efetivo, nos demais casos, desde que precedido de concurso público;

**Art. 18.** A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público, que quando convocados na forma da lei, manifestarem o seu interesse e preencherem os requisitos definidos no edital do certame, inclusive a aptidão verificada no exame admissional de saúde.

**SEÇÃO IV**  
**Da Posse**

**Art. 19.** Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida no cargo público.

**Parágrafo Único.** Não haverá posse nos casos de readaptação e reintegração.

**Art. 20.** A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo e da especialidade, bem como às exigências deste Estatuto e do edital do concurso público.

**Art. 21.** Na ocasião da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º. No ato da posse, será exigida a declaração de bens do servidor, prestada em caráter confidencial.

§ 2º. A declaração de bens será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo servidor e pela autoridade competente para empossar e, guardada junto ao prontuário do servidor.

§ 3º. Somente por determinação de Comissão Processante, do Tribunal de Contas ou de sentença emanada do Poder Judiciário é que as declarações de bens poderão tornar-se públicas.

§ 4º. A transgressão pelo agente público ao que estatui o parágrafo anterior envolve responsabilidade sujeita a penalidade administrativa, de natureza grave.

§ 5º. A declaração de bens devida pelo servidor por ocasião da primeira investidura em cargo ou emprego público, deverá ser atualizada a cada 2 (dois) anos.

**Art. 22.** São competentes para dar posse:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

I - O Prefeito e o Secretário Municipal de Administração responsável pela gestão de pessoal no caso da administração municipal direta e indireta de quadro de pessoal comum;

II - O Presidente da Autarquia ou Fundação Municipal, detentora de quadro de pessoal autônomo;

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade que permanece vinculada às autoridades relacionadas acima, estas poderão delegar a servidores efetivos dos órgãos centrais de pessoal, a competência prevista no caput deste artigo.

§ 2º. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

**Art. 23.** A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

**Parágrafo Único.** Se a posse não se der no prazo previsto neste artigo, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

**SEÇÃO V  
Do Exercício**

**Art. 24.** O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes do cargo, especialidade ou função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação dos serviços para os quais o servidor for designado.

§ 1º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º. A chefia imediata ou pessoa por ela designada é autoridade competente para declarar, para os diversos efeitos, o exercício ao servidor lotado em sua unidade de trabalho.

§ 3º. O exercício do cargo terá início no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data da:

I - Posse;

II - Publicação oficial do ato, nos casos previstos neste Estatuto.

§ 4º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente para o ato de provimento, até o máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 25.** O servidor nomeado deverá ter exercício na unidade de trabalho em que for lotado.

**Parágrafo Único.** Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade de trabalho diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do Prefeito.

**Art. 26.** O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será sumariamente exonerado do cargo público.

**SUBSEÇÃO I  
Do Comissionamento**

**Art. 27.** Comissionamento é a cessão, com ou sem ônus, de servidor ou empregado, para órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal ou, mediante convênio, para entidades não governamentais.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Para atender às entidades não governamentais que prestem serviços considerados complementares às ações da Prefeitura, o Executivo poderá optar pela cessão de servidores ou pela concessão de subvenção, a título de reforço dos recursos destinados ao custeio de pessoal.

§ 2º. A cessão de servidor em estágio probatório poderá ser autorizada mediante suspensão do referido período em curso, que se completará quando do seu retorno ao serviço público municipal.

**SUBSEÇÃO II**

**Do Afastamento Automático Por Prisão**

**Art. 28.** O servidor preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia, denúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até a decisão final transitada em julgado.

**Parágrafo Único.** Cabe aos dependentes do servidor preso, comunicar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, a ocorrência da prisão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

**Art. 29.** Terminada a reclusão o servidor afastado deve se apresentar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal para reinício do exercício no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da soltura, constante do Alvará judicial que lhe concedeu a liberdade.

§ 1º. Cabe a Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal:

I - Destinar a nova unidade de trabalho do servidor, sendo que em caso de absolvição o servidor deverá ser encaminhado preferencialmente à unidade em que trabalhava antes da reclusão;

II - Informar ao INSS o reinício do exercício do servidor, visando à suspensão do pagamento do auxílio reclusão aos dependentes, tendo em vista a reinserção do mesmo na folha de pagamento dos servidores ativos.

§ 2º. No caso do servidor se apresentar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal para reinício do exercício após o 10º (décimo) dia e antes de se passarem 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do Alvará judicial que lhe concedeu a liberdade, configura-se a ocorrência de falta injustificada ao trabalho punível na forma prevista nesta Lei.

§ 3º. Passados 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do Alvará oficial que concedeu a liberdade ao servidor afastado por prisão, não se verificando a apresentação do mesmo para o exercício, configura-se o abandono de cargo passível de demissão na forma prevista no Título desta Lei que trata dos deveres e do regime disciplinar.

**SUBSEÇÃO III**

**Do Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 30.** O servidor investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1º. O servidor investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O servidor investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá continuar em exercício percebendo as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus.

§ 3º. Não havendo a compatibilidade a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-ão as normas previstas no caput deste artigo.

**SEÇÃO VI  
Da Avaliação Probatória**

**Art. 31.** Como condição essencial para a aquisição da estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao Programa de Avaliação Probatória pelo período de 03 (três) anos, de efetivo exercício durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho.

**Parágrafo Único.** A Avaliação Probatória é o instrumento legal pelo qual serão avaliadas a aptidão e a capacidade demonstrada no trabalho pelo servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em cumprimento de estágio probatório.

**Art. 32.** O Programa de Avaliação Probatória, gerido pela Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, se caracterizará como processo, participativo, integrador e suas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento disciplinado na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais.

**Art. 33.** A Avaliação Probatória será realizada durante os primeiros 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor estagiário, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas no decreto que regulamenta esta Lei, observando-se o seguinte procedimento:

- I - A Avaliação Probatória será submetida, posteriormente, a julgamento da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, especialmente constituída para esta finalidade;
- II - Ao servidor avaliado deve ser dada ciência das conclusões de sua avaliação, periodicamente, bem como do julgamento da Comissão Permanente de Avaliação;
- III - O servidor poderá enviar avaliação própria, com base no mesmo instrumento de avaliação, semestralmente.

**Parágrafo Único.** As competências, os mecanismos, as rotinas, a periodicidade, os prazos e os índices de aproveitamento da avaliação probatória deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo.

**Art. 34.** A Avaliação Probatória que será realizada através de instrumento de avaliação, a ser elaborado pela Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal, terá como objetivos específicos:

- I - Detectar a aptidão do servidor estagiário e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, visando à qualidade do trabalho;
- II - Identificar a capacidade e potencial de trabalho dos servidores estagiários de modo que os mesmos sejam mais bem aproveitados no conjunto de atividades da unidade;
- III - Identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores estagiários;
- IV - Estimular o desenvolvimento profissional dos servidores estagiários;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- V - Identificar a necessidade de remoção dos servidores estagiários ali localizados ou de recrutamento de novos servidores;
- VI - Identificar os problemas relativos às condições de trabalho da unidade;
- VII - Planejar e incentivar a melhoria da qualidade do trabalho e dos serviços desenvolvidos na unidade, tendo em vista as necessidades dos usuários;
- VIII - Fornecer subsídios para o planejamento estratégico da Prefeitura Municipal de Poço Verde;
- IX - Gerar um sistema de informações integrado, capaz de subsidiar a gestão e o desenvolvimento de pessoal;
- X - Verificar a pontualidade e assiduidade do servidor estagiário, considerando que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 02 (dois) dias, consecutivos ou não, em cada período de avaliação de estágio probatório, excluídas as Licenças para Tratamento de Saúde e as faltas legais.

**Art. 35.** Não será permitido ao servidor em estágio probatório:

- I - A alteração de lotação a pedido;
- II - A licença para estudo ou missão de qualquer natureza;
- III - A cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos que não componham a estrutura da administração direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Poço Verde.

**Parágrafo Único.** Excetua-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela Administração de relevante interesse público.

**Art. 36.** Será suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos:

- I - Exercício de funções estranhas ao cargo;
- II - Licenças e afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias;
- III - Nos dias relativos às:
  - a) Faltas injustificadas; e,
  - b) Suspensões disciplinares.

**Parágrafo Único.** Na contagem dos prazos do inciso II, serão considerados todos os dias em que o servidor esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexas, segundo a versão atualizada da Classificação Internacional de Doenças.

**Art. 37.** A Comissão Permanente de Avaliação Probatória, nomeada pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, será composta na forma que o Decreto regulamentador o dispuser.

**Art. 38.** São atribuições da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, sem prejuízo das que forem regulamentadas por decreto:

- I - Organizar e realizar encontros dos responsáveis pela Avaliação Probatória para uniformizar parâmetros e mecanismos, bem como para tirar dúvidas acerca do procedimento da avaliação probatória;
- II - Analisar e julgar o resultado das avaliações encaminhadas pelo responsável pela avaliação probatória;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - Determinar a manutenção, efetivação ou exoneração do servidor cujo desempenho não atenda ao estabelecido neste decreto e no regulamento, baseando-se no parecer do responsável pela avaliação probatória e pela avaliação do próprio servidor estagiário;

IV - Dar ciência ao servidor da avaliação realizada; e,

V - Encaminhar à Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal, para arquivamento, anotações e providências, os documentos referentes à Avaliação de Desempenho no prontuário de cada servidor avaliado.

**Parágrafo Único.** É vedado qualquer tipo de remuneração para os integrantes da Comissão permanente de Avaliação Probatória, em razão de participação nesta.

**Art. 39.** A Avaliação Probatória do servidor estagiário, sempre baseada nos planos de metas contidos nos instrumentos de avaliação, deverá observar em todos os casos se, as condições de trabalho acordadas e constantes do instrumento de avaliação, foram postos à disposição do estagiário.

**Art. 40.** O servidor que não obtiver conceito favorável à sua confirmação no estágio probatório, recebendo nota de aproveitamento inferior à contida na regulamentação específica, poderá apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do parecer.

§ 1º. O parecer e a defesa serão julgados pela Comissão Permanente de Avaliação Probatória, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação da defesa do servidor avaliado.

§ 2º. O servidor será cientificado da decisão da Comissão Permanente de Avaliação Probatória no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, interpor recurso ao Secretário Municipal de Recursos Humanos.

§ 3º. O ato de exoneração do servidor submetido ao estágio probatório, com base na decisão que concluir pela desaprovação do mesmo, será fundamentado.

**Art. 41.** A aprovação na avaliação do estágio probatório importará na efetivação e na aquisição de estabilidade do servidor.

**CAPÍTULO II**  
**Da Estabilidade**

**Art. 42.** O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovação na avaliação probatória prevista nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Quando em estágio probatório, o servidor estagiário só será exonerado do cargo após a observância dos artigos 31 e seguintes desta lei, ou demitido mediante procedimento administrativo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o período de estágio, garantida em qualquer hipótese a ampla defesa do interessado.

**Art. 43.** O servidor estável perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado, quando assim for determinado; e,

II - Mediante procedimento administrativo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado a ampla defesa e, que conclua pela pena de demissão.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
Da Reintegração**

**Art. 44.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo ou especialidade anteriormente ocupado ou naquele, resultante da transformação do cargo originalmente ocupado, quando invalidada a sua demissão determinada por sentença judicial ou decisão administrativa, sendo-lhe assegurado ressarcimento das vantagens do cargo.

§ 1º. Extinto o cargo ou especialidade ou, ainda, declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade no disposto nesta lei para este instituto.

§ 2º. Havendo a reintegração, o outro servidor que estiver ocupando o cargo e a especialidade, se estável, será, conforme o caso, reconduzido à especialidade anteriormente ocupada, sem direito a indenização, ou aproveitado em outra especialidade ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Havendo a reintegração, o outro servidor que estiver ocupando o cargo e a especialidade, se não for estável, será posto em disponibilidade.

**CAPÍTULO IV  
Da Reversão**

**Art. 45.** Reversão é o ato pelo qual o aposentado retorna à atividade no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão de aposentadoria por invalidez ocorre de ofício quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 2º. A reversão de aposentadoria pode ocorrer ainda no interesse da administração, desde que:

I - O aposentado tenha solicitado a reversão;

II - A aposentadoria tenha sido voluntária;

III - O aposentado tenha sido estável quando em atividade;

IV - A aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;

V - Haja cargo e especialidade vagos.

§ 3º. A reversão de ofício ou a pedido far-se-á no mesmo cargo e especialidade ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo e especialidade resultante da transformação.

§ 4º. Será tornada sem efeito a reversão de ofício e revogada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

**Art. 46.** O tempo em que o servidor estiver em exercício será computado para concessão da nova aposentadoria.

**Parágrafo Único.** A reversão dará direito para os fins de aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

**Art. 47.** O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo e especialidade que voltar a exercer.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 48.** O servidor de que trata o § 2º do art. 45, somente terá os proventos da nova aposentadoria, calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 10 (dez) anos no cargo.

**Art. 49.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

**CAPÍTULO V  
Do Aproveitamento**

**Art. 50.** O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo e especialidade de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo por motivo de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 2º. A cassação da disponibilidade importa na exoneração do servidor público.

**Art. 51.** A Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção de saúde, fique provada a capacidade para o exercício do cargo e especialidade.

§ 2º. Em caso de incapacidade para o exercício do cargo e especialidade abre-se o processo de saúde, na forma desta lei.

§ 3º. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 4º. Se houver empate na contagem de tempo de serviço público municipal, terá preferência no aproveitamento o servidor que for mais idoso.

**CAPÍTULO VI  
Da Limitação e da Readaptação**

**Art. 52.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou especialidade de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção de saúde não acarretando, em hipótese alguma, aumento ou descenso de vencimentos ou remuneração do servidor.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez com base em laudo médico oficial na forma da lei.

§ 2º. Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo ou especialidade de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica e de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou especialidade vagos, o servidor será colocado em disponibilidade, conforme o disposto nesta lei até o surgimento da vaga quando será aproveitado na forma deste Estatuto.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Em se tratando de limitação temporária e reversível, não se realiza a readaptação e o servidor retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica oficial.

§ 4º. Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial, de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas.

§ 5º. A Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal promoverá a readaptação do servidor que deverá reassumir seu cargo ou função no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de submeter-se às penalidades legais.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Recondição**

**Art. 53.** Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo ou especialidade anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou especialidade;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Único.** Encontrando-se provido o cargo ou a especialidade de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto neste Estatuto, acerca da disponibilidade.

**CAPÍTULO VIII**  
**Da Redistribuição**

**Art. 54.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

- I - Interesse da administração;
- II - Equivalência de remuneração;
- III - Manutenção da essência das atribuições do cargo e especialidade;
- IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e especialidade e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos e especialidades efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades, da Administração Pública Municipal, envolvidos.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo e especialidade ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma deste estatuto.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

**CAPÍTULO IX  
Da Remoção**

**Art. 55.** Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade de trabalho para outra, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - De ofício, no interesse da Administração;

II - A pedido do servidor, desde que devidamente fundamentado e apreciado pela Administração.

**Art. 56.** O processo e os critérios para a remoção do servidor serão regulamentados na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais e em decreto específico e, quando não forem praticados em consequência de recomendação de saúde e segurança do trabalho, deverão se orientar pelos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficácia e da moralidade pública, respeitando-se as necessidades institucionais.

**CAPÍTULO X  
Da Substituição  
SEÇÃO I  
Das Funções de Confiança**

**Art. 57.** Os servidores investidos em cargo em comissão, função gratificada ou cargo efetivo cuja especialidade remeta a atividades de direção, coordenação ou chefia terão substitutos indicados pelo superior hierárquico.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo e especialidade que ocupa, o exercício das atividades de direção, coordenação ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e, quando for o caso, na vacância do mesmo.

§ 2º. O substituto fará jus à remuneração, estabelecida em lei específica, pelo exercício do cargo e especialidade, função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

§ 3º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que a descrição das atividades do cargo e especialidade ocupados pelo servidor substituto, abrangerem as referentes à substituição do titular.

**CAPÍTULO XI  
Da Acumulação  
SEÇÃO I  
Dos Cargos de Provimento Efetivo**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 58.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - De um cargo de professor com outro técnico ou científico;

II - De dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. Na acumulação de cargos na municipalidade, o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, será o dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

**CAPÍTULO XII**  
**Da Vacância de Cargos**

**Art. 59.** A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Readaptação

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento, através de declaração de óbito.

**Art. 60.** Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - De ofício, quando:

a) Se tratar de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

b) Não satisfeitas as condições de estágio probatório;

c) Tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

d) Tomar posse em outro cargo inacumulável.

**Parágrafo Único.** Quando em estágio probatório, só poderá ser exonerado do cargo após a decisão na avaliação probatória prevista nesta lei ou, demitido mediante procedimento administrativo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o período de estágio probatório.

**Art. 61.** A demissão aplicar-se-á exclusivamente como penalidade nos casos e condições previstas neste Estatuto, tanto aos cargos de provimento efetivo, quanto aos cargos de provimento em comissão e às funções gratificadas.

**CAPÍTULO XIII**  
**Da Disponibilidade**

**Art. 62.** O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo ou especialidade por ele ocupado for extinto por lei, bem como nas demais hipóteses previstas neste estatuto.

§ 1º. A remuneração do servidor disponível será proporcional ao tempo de efetivo exercício decorrido antes da declaração de disponibilidade.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A remuneração da disponibilidade será revista sempre que, em virtude da revisão geral de vencimentos, se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Art. 63.** O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nas formas previstas neste estatuto e na lei que trata do regime de previdência do município.

**Parágrafo Único.** O período em que o servidor esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

**CAPÍTULO XIV**

**Da Aposentadoria**

**SEÇÃO I**

**Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 64.** O servidor será aposentado voluntariamente por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma da lei que disciplina o Regime Geral de Previdência Social:

**SEÇÃO II**

**Da Aposentadoria Por Invalidez**

**Art. 65.** A aposentadoria por invalidez dependente de inspeção médica, só será determinada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será ordinariamente precedida de auxílio doença.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez, quando não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o valor mínimo estabelecido na Lei que disciplina o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. A aposentadoria decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei, terá proventos integrais, na forma da lei que disciplina o Regime Geral de Previdência Social.

**SEÇÃO III**

**Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 66.** A aposentadoria compulsória é automática e gera proventos proporcionais na forma da lei que disciplina o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. O retardamento da portaria que declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

§ 2º. Será exigido do ocupante de cargo efetivo o cumprimento do estágio probatório.

**TÍTULO III**

**Dos Direitos e Vantagens**

**CAPÍTULO I**

**Do Tempo de Serviço**

**Art. 67.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos sessenta e cinco) dias cada um.

**Art. 68.** Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes até o 1º (primeiro) grau, até 08 (oito) dias consecutivos;
- IV - Ausências do servidor estudante para a realização comprovada de provas e exames;
- V - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - Licença para desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - Licença para desempenho de Mandato Classista;
- X - Licença-prêmio;
- XI - Licença à gestante;
- XII - Licença-adoção;
- XIII - Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstias enumeradas no artigo 116 deste estatuto;
- XIV - Missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XV - Afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo;
- XVI - Licença Paternidade;
- XVII - No caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, em um dia.

**Art. 69.** Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestadas durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias municipais;
- V - Contagem de tempo de serviço prestado por funcionários públicos em atividades privadas, para fins de aposentadoria;
- VI - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado;

**Art. 70.** É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente nos serviços públicos.

## CAPÍTULO II

### Das Progressões e das Gratificações

**Art. 71.** As progressões e as gratificações obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre o Plano de Carreira dos servidores municipais e na lei que identificar e disciplinar os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas do Município.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Ao servidor em estágio probatório são vedadas as formas de progressão disciplinadas na lei que dispuser sobre o Plano de Carreira dos servidores municipais.

**CAPÍTULO III**  
**Da Remuneração e das Vantagens**

**Art. 72.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo Único.** Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 73.** Remuneração é o vencimento do cargo e especialidade ocupada pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º. A composição da remuneração será regulamentada pela lei que tratar do plano de carreira do município.

§ 2º. A remuneração ou provento do servidor, bem como os subsídios dos agentes políticos, não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em Lei.

**Art. 74.** O teto remuneratório do servidor público municipal, ativo e aposentado, incluídas todas as parcelas integrantes de seus vencimentos ou salários, incorporados ou não, tem como limite máximo, o subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.

§ 1º. As consignações em folha, para efeitos de desconto da remuneração, serão disciplinadas em regulamento próprio baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º. A margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias, não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor já deduzida dos descontos legais obrigatórios.

**Art. 75.** Somente nos casos previstos em Lei, poderá perceber remuneração, o servidor que não estiver no efetivo exercício do cargo e, é expressamente vedada a percepção cumulativa de benefício e/ou auxílio previdenciário com a remuneração decorrente da atividade no cargo que originou o benefício.

**Art. 76** O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - Um terço da remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

**Art. 77.** As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.

**Parágrafo Único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica em hipótese alguma quando o servidor for exonerado a pedido ou de ofício e, nos casos de aplicação da pena de demissão.

**Art. 78.** Controle de frequência é o registro no qual se anotarão diariamente, por meio manual, mecânico ou eletrônico, entrada e saída do servidor em serviço.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Todos os servidores estão, obrigatoriamente, sujeitos ao controle de frequência, salvo aqueles que, em atenção às atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

**Art. 79.** Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspensos os seus trabalhos.

**SEÇÃO I**  
**Das Diárias**

**Art. 80.** O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser ato do poder Executivo.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que houver deslocamento interestadual, o servidor fará jus às diárias.

§ 3º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro do município.

§ 4º. O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo.

**SEÇÃO II**  
**Do Salário Família**

**Art. 81.** O Salário-Família será concedido ao servidor municipal participante do Regime Geral de Previdência Social, na forma e de acordo com o disposto na Lei que o regulamentar.

**SEÇÃO III**  
**Do Adicional Por Tempo de Serviço**

**Art. 82.** Após o primeiro triênio de efetivo exercício o servidor terá direito à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos, contínuos, de efetivo exercício no serviço público municipal, sobre o padrão de vencimento do cargo que o servidor estiver exercendo, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º. Terá direito ao adicional de 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos, em efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 2º. Para efeitos de triênio e do terço mencionados neste artigo, não serão levados em consideração o tempo anterior de exercício em cargo ou função no serviço público municipal.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV  
Da Gratificação Natalina ou 13º Salário**

**Art. 83.** O servidor terá direito à Gratificação Natalina, a qual será paga em duas parcelas, sendo proporcional, a 1ª na data de aniversário do servidor e a 2ª até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração integral relativa a dezembro, por mês de serviço municipal do ano correspondente.

§ 2º. A fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho será devida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação natalina é devida aos inativos com base no valor integral dos proventos de dezembro.

§ 4º. Para o efeito do cálculo da gratificação natalina não incluem a remuneração ou proventos:

I - O valor da própria gratificação natalina;

II - Os valores decorrentes de conversão de licença-prêmio em pecúnia;

III - Os valores pagos a título de indenização em geral;

IV - Os valores pagos a título de pagamentos atrasados de meses anteriores;

V - Os valores referentes às férias em pecúnia e aos acréscimos de 1/3 (um terço) a elas relativas;

VI - Os valores pagos a qualquer título pela participação em órgãos de deliberação coletiva;

VII - Os valores dos créditos de PIS/PASEP e outros, não pertinentes à própria remuneração ou proventos e lançados em folha em virtude de convênios.

**Art. 84.** O servidor exonerado, demitido ou dispensado receberá a gratificação devida, calculada sobre a remuneração a que teria direito no mês do desligamento do serviço público.

**Art. 85.** Em caso de falecimento do servidor, os beneficiários da Previdência Social ou os sucessores, nos termos da lei civil, farão jus, igualmente, a gratificação natalina, calculada sobre a remuneração a que teria direito no mês do falecimento.

**SEÇÃO V  
Do Adicional Noturno**

**Art. 86.** Pelo serviço noturno, os servidores públicos municipais terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 20% (vinte por cento) da remuneração. Considera-se trabalho noturno àquele executado entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia às 05h (cinco horas) do dia seguinte, computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

**SEÇÃO VI  
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade**

**Art. 87.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de morte fazem jus a um adicional de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

insalubridade ou de periculosidade devido nos valores previstos para os mesmos na regulamentação federal da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, vedada a acumulação dos mesmos.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 88.** Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 89.** Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas disciplinadas na legislação municipal que regulamentar a matéria.

**Parágrafo Único.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Férias**

**Art. 90.** Férias é o período anual de descanso do funcionário, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º. Será de trinta dias corridos o período de férias a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º. As férias serão gozadas em um só período, após lapso de cada doze meses de exercício.

§ 3º. A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do serviço público.

§ 4º. Caberá ao serviço de pessoal de cada Secretaria, ou diretamente pela Secretaria de Administração, organizar uma escala de férias no mês de dezembro de cada ano, a qual poderá ser alterada para atender as conveniências do serviço.

§ 5º. A concessão das férias será participada ao funcionário pelo serviço de pessoal de cada Secretaria, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias desta participação, o funcionário dará recibo.

§ 6º. O serviço de pessoal providenciará, ainda, o registro das férias na ficha de assentamentos individuais do funcionário.

**Art. 91.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

**Parágrafo Único.** No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 92.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 93.** É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço, e devidamente justificada tal condição pelo máximo de dois períodos.

§ 1º. O servidor que acumular 02 (dois) períodos de férias deverá, antes de ter completado o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas. O afastamento será precedido de simples comunicação escrita ao superior imediato do funcionário.

§ 2º. Feita a comunicação ao seu superior imediato, o servidor poderá gozar as férias acumuladas, em um só período de sessenta dias corridos.

§ 3º. Se o servidor deixar de afastar-se do serviço, na hipótese de que trata o § 1º, perderá o direito de gozo de cada período que exceder à acumulação permitida.

**Art. 94.** Quando em gozo de férias, o servidor transferido, não será obrigado a se apresentar ao serviço, antes de concluído o período de descanso.

**Art. 95.** Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor gozará suas férias em período coincidente com as férias de seu cônjuge.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo dependerá de manifestação expressa dos servidores interessados.

**Art. 96.** Desde que não haja prejuízo para o serviço, à servidora em gozo de licença à gestante serão concedidas férias imediatamente após aquele período.

**Art. 97.** Em nenhuma hipótese, o servidor, em gozo de férias, poderá ser demitido ou exonerado.

**Art. 98.** Se o servidor for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus à indenização das mesmas.

§ 1º. A indenização corresponderá aos vencimentos ou remuneração que, à época, estiver percebendo o funcionário.

§ 2º. Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos períodos não gozados.

**Art. 99.** A indenização de que se trata o § 1º do artigo anterior será devida aos herdeiros ou sucessores do servidor que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido.

**Art. 100.** Não terá direito a férias o funcionário que, durante o ano da sua aquisição:

I - Permanecer em gozo de licença por mais de 30 (trinta) dias, salvo as hipóteses de licença prêmio e de licença-gestante;

II - Permanecer em gozo de licença para tratamento da própria saúde por mais de noventa dias.

III - Tiver mais de doze faltas ao serviço, alternadas ou consecutivamente, desde que não abonadas.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único** – Incluem-se na hipótese do item III, ausências por motivo de licença para tratamento de interesse particular.

**Art. 101.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

**Art. 102.** O pagamento das férias será efetuado juntamente com o pagamento dos vencimentos.

**CAPÍTULO V  
Das Licenças  
SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 103.** Conceder-se-á licença ao detentor de cargo de provimento efetivo:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante, à adotante e licença paternidade;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para o trato de interesses particulares, apenas para os servidores estáveis;
- VI - Licença Prêmio, apenas para os servidores estáveis;
- VII - Para o desempenho de mandato eletivo.

**Art. 104.** A licença dependente de inspeção médica será concedida, no máximo, pelo prazo indicado no laudo ou atestado, devendo ser expedida pelo órgão médico oficial do Município.

§ 1º. A licença inferior a 15 dias dispensa a inspeção prévia, ficando obrigatória somente a verificação posterior, na forma deste Estatuto.

§ 2º. A licença superior a 15 dias só é concedida mediante inspeção prévia.

§ 3º. Findo o prazo da licença, se esta tiver sido superior a 30 (trinta) dias, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da Licença ou pela aposentadoria.

**Art. 105.** Terminadas as licenças, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no artigo anterior e no § 1º do artigo 115.

**Art. 106.** A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, nos casos e condições previstos nesta lei.

§ 1º. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 2º. As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos das moléstias previstas no artigo 116 e, nos demais casos previstos neste Estatuto.

§ 4º. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

**Art. 107.** As licenças e auxílios a cargo do regime de previdência do INSS deverão obedecer os procedimentos e ao regramento contido na lei que rege tais benefícios previdenciários, vedada a possibilidade de acumulação remuneratória entre a concessão de benefício e a manutenção do servidor na folha de pagamento dos servidores ativos.

**SEÇÃO II**  
**Da Licença Por Acidente de Trabalho**

**Art. 108.** Ao servidor que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I - Licença para tratamento de saúde, com a remuneração integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II - Aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

III - Pensão aos beneficiários do servidor que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

IV - Assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, desde o momento do acontecimento e enquanto for necessária.

**Art. 109.** Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

**Art. 110.** Os benefícios previstos nesta seção deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II - Da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III - Da data do acidente, nos demais casos.

**SEÇÃO III**  
**Da Licença Para Tratamento de Saúde**

**Art. 111.** A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, não decorrente de acidente de trabalho e/ou relacionada às doenças ocupacionais e será concedida a pedido ou de ofício.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. Nos dois casos previstos no *caput* deste artigo, é indispensável a inspeção médica da Administração Municipal através da área responsável pela saúde e segurança no trabalho e, deverá realizar-se nas dependências da administração destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas.

**Art. 112.** Para a licença até 60 (sessenta) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais e, na falta destes, será expedido atestado passado por médico particular devidamente identificado.

§ 1º. No caso da parte final deste artigo o atestado só produzirá efeito depois de homologado pela Administração Municipal através da área responsável pela saúde e segurança no trabalho da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido, pelo médico perito, se a licença continuará a ser concedida ou não.

§ 3º. Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 4º. O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que esta se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.

**Art. 113.** A licença superior a 60 (sessenta) dias dependerá de inspeção prévia por uma das juntas médicas oficiais da Prefeitura Municipal de Poço Verde e implicará na suspensão de pagamento do servidor que passará a perceber o Auxílio-doença na forma da Lei que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

§ 2º. O auxílio-doença é um benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social consiste em renda mensal correspondente à integralidade da remuneração do participante, sendo devido a contar do sexagésimo primeiro dia do afastamento a este título.

§ 3º. Durante os primeiros 60 (sessenta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações pagar aos participantes os seus vencimentos.

§ 4º. Quando a incapacidade ultrapassar 60 (sessenta) dias consecutivos, o servidor será encaminhado à perícia médica do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Se o servidor afastar-se do trabalho durante 60 (sessenta) dias por motivo de doença, retornando à atividade no sexagésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

doença, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Art. 114.** O órgão responsável pelo Regime Geral de Previdência Social deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do servidor, através da notificação oficial da municipalidade, ainda que este não tenha requerido auxílio-doença.

§ 1º. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

§ 2º. O servidor, em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, visando à readaptação.

§ 3º. Quando o participante não se recuperar ou não puder ser readaptado será aposentado por invalidez.

**Art. 115.** Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

§ 1º. No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 2º. Finda a licença superior a 30 dias, o retorno ao trabalho implicará em avaliação do servidor pelo órgão responsável pela Saúde Ocupacional, para verificação de suas condições.

§ 3º. O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde não poderá exercer atividades remuneradas ou acadêmicas, no período em que persistir a licença, sob pena de cassação da mesma e sanção disciplinar.

**Art. 116.** A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, infecção pelo vírus de imunodeficiência humana grave (HIV), doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), fibrose cística (mucoviscidose) e hepatite grave, será concedida, à critério da perícia médica, quando esta não concluir pela aposentadoria.

**Art. 117.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 118.** O atestado e o laudo da Junta Médica Oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 116, quando a referida afecção será genericamente identificada pela codificação internacional de doenças.

**Art. 119.** Só serão aceitos, para fins de perícia médica e homologação de dias de licença, atestados iguais ou superiores a um dia de duração, emitidos por médicos ou dentistas devidamente obrigados com seus Conselhos Regionais.

§ 1º. No caso de atestados de emissão odontológica, só serão considerados, para fins de Licença para Tratamento de Saúde, os que se referirem à extração ou cirurgia dentária.

§ 2º. Para os fins a que se destinam estes atestados deverão, obrigatoriamente seguir as normas definidoras de seus respectivos Códigos de Ética.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. Só serão aceitos, para fins de Licença para Tratamento de Saúde, atestados eticamente regulamentados, emitidos no Estado de Sergipe, ou do município de residência do servidor, necessariamente originados do território nacional.

§ 4º. As exceções ao parágrafo anterior serão feitas nos casos de urgências devidamente comprovadas e, ou, nos casos de hospitalização e impossibilidade de locomoção, atestadas pelo médico atendente, e aceitas pelo órgão responsável pela perícia médica.

**SEÇÃO IV**

**Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 120.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial, sem prejuízo da remuneração de cargo efetivo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos ou não, no período de 02 (dois) anos.

§ 1º. Excedendo os prazos do *caput* deste artigo, a licença será dada sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 2º. Para fins da licença de que trata este artigo o servidor deverá comprovar, perante a área responsável pela saúde e segurança no trabalho, a necessidade de permanência ininterrupta junto à pessoa da família que estiver doente.

**Art. 121.** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

**Parágrafo Único.** Caberá à área responsável pela saúde e segurança no trabalho a comprovação e o acompanhamento permanente das licenças.

**Art. 122.** A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida na seguinte conformidade:

I - Com remuneração integral, nos primeiros 30 (trinta) dias;

II - Com 50% (cinquenta por cento) da remuneração integral, após o prazo estabelecido no inciso anterior.

**SEÇÃO V**

**Da Licença à Gestante**

**Art. 123.** À servidora gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração garantida pelo salário-maternidade previsto na lei que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Durante o período de percepção do salário-maternidade o pagamento da remuneração da servidora fica suspenso até o retorno da servidora à atividade.

§ 2º. As regras e os mecanismos de concessão desta licença são os constantes da lei que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO VI  
Da Licença-Adotante**

**Art. 124.** Ao servidor municipal, qualquer que seja o regime jurídico de ingresso no serviço público, será concedida licença de 4(quatro) meses, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, quando adotar menor de até 7(sete) anos de idade, ou quando obtiver juridicamente a sua guarda para fins de adoção.

§ 1º. Para a efetivação do disposto no caput deste artigo aplicam-se, no que couber, as regras definidas para a licença à gestante tendo em vista a similaridade do objeto da licença.

§ 2º. A licença-adotante redundará na suspensão do pagamento da remuneração enquanto durar a concessão do benefício do salário-maternidade pago pelo órgão responsável pelo Regime Geral de Previdência Social.

**SEÇÃO VII  
Da Licença Paternidade**

**Art. 125.** Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**SEÇÃO VIII  
Da Licença Para Serviço Militar**

**Art. 126.** Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Da remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. Ao servidor desvinculado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração.

**Art. 127.** Ao servidor, oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

**Parágrafo Único.** Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção, não sendo cumulativo em qualquer hipótese.

**SEÇÃO IX  
Da Licença Para Trato de Interesses Particulares**

**Art. 128.** O servidor estável poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, desde que não haja ônus para o Serviço Público Municipal.

§ 1º. A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º. O período da licença será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º. O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

§ 5º. Será cancelada a licença quando houver interesse relevante da Administração Pública.

**Art. 129.** Poderá ser concedido mais de um período de licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de 01 (um) ano, desde que tenha sido esgotado o prazo máximo previsto no § 3º do artigo anterior e o interstício mínimo de 10 (dez) anos contados do término da licença anteriormente concedida.

**SEÇÃO X**  
**Licença-Prêmio**

**Art. 130.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor gozará de Licença-prêmio de 90 (noventa) dias corridos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º. O cômputo do tempo de efetivo exercício será realizado na forma do art. 67 deste estatuto.

§ 2º. O gozo da licença prêmio pode ser partilhado em períodos de 30 (trinta) dias tendo em vista a necessidade do serviço e o interesse público.

**Art. 131.** Não se concederá Licença-Prêmio, se houver o servidor, em cada quinquênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 132.** O pedido de Licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão competente da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoal.

§ 1º. A Licença-prêmio será despachada pelo Secretário responsável pela Gestão de Pessoal.

§ 2º. O prazo para o reconhecimento do direito à Licença-prêmio será de 30 (trinta) dias e, tem natureza decadencial.

§ 3º. Os dias de Licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.

§ 4º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da Licença-prêmio.

§ 5º. A concessão de Licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver concedido.

**SEÇÃO XI**  
**Licença Para Concorrer à Cargo Eletivo**

**Art. 133.** Ao servidor municipal que se afastar do cargo e/ou especialidade ou função que estiver exercendo, para concorrer a cargo eletivo, fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração integral.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto no artigo anterior, o servidor deverá apresentar cópia do documento emitido pelo partido político onde conste seu nome como um dos indicados na convenção partidária a concorrer como candidato ao pleito, bem como o comprovante do registro de sua candidatura.

**Art. 134.** O servidor deverá reassumir o exercício:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

I - No primeiro dia útil subsequente ao da publicação ou da decisão transitada em julgado, caso o registro de sua candidatura seja negado ou cancelado pela Justiça Eleitoral;

II - No primeiro dia útil subsequente à eleição para o cargo eletivo a que concorreu.

§ 1º. A inobservância do disposto neste artigo implicará em falta ao serviço, aplicando-se as normas legais cabíveis.

§ 2º. O afastamento do servidor, bem como sua reassunção nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser comunicados pelo servidor ao órgão responsável pela Gestão de Pessoal.

**SEÇÃO XII**

**Da Licença Para Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 135.** Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício durante o exercício do mandato.

**SEÇÃO XIII**

**Da Licença Para o Exercício de Mandato Classista**

**Art. 136.** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Excetuada a licença para exercício do mandato classista no sindicato representativo dos servidores abrangidos por este estatuto, somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade, sem garantia da remuneração.

§ 2º. No caso de licença para exercício do mandato classista no sindicato representativo dos servidores abrangidos por este estatuto, o número de licenciados com garantia de remuneração será de 01 (um) licenciado para cada 200 (duzentos) servidores filiados à entidade sindical.

§ 3º. A licença terá duração máxima igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO XIV  
Das Concessões**

**Art. 137.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 138.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

**CAPÍTULO VI  
Da Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho**

**Art. 139.** Visando ao estabelecimento de medidas técnicas, administrativas e educacionais relativas à proteção da saúde, implantação e preservação de condições seguras de trabalho do servidor municipal abrangido por este estatuto, cabe à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, através do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho:

I - Os exames de saúde – médicos e psicológicos – para provimento de cargo público;

II - Os exames periódicos de saúde, médicos e psicológicos;

III - Os exames de saúde – médicos e psicológicos – destinados a assunção de função especial;

IV - Os exames de saúde – médicos e psicológicos – destinados ao retorno ao trabalho;

V - Os exames demissionais de saúde, médicos e psicológicos;

VI - A emissão de laudo atestando afecção como acidente de trabalho ou doença profissional, segundo os critérios da legislação federal;

VII - A interpretação de afecção como pertencente ao grupo de afecções arrolados no artigo 116 deste Estatuto;

VIII - A inspeção de saúde – médica e psicológica – visando à readaptação funcional e ao estabelecimento das limitações em cada caso;

IX - A inspeção de saúde – médica e psicológica – visando à definição de compatibilidade entre as especificidades apresentadas por portador de necessidades especiais e seu cargo função;

X - A emissão de laudos concernentes à aposentadoria por invalidez;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

- XI - A homologação de licença dependente de inspeção médica obrigatória;  
XII - A definição de função perigosa ou insalubre e a especificação dos equipamentos de proteção necessários para atenuar as condições de risco;  
XIII - Definição de área de risco em ambientes de trabalho;  
**Parágrafo Único.** Sem prejuízo das definições em ações concernentes à saúde, higiene e segurança do trabalho, definidas na legislação municipal específica, o órgão especializado no tema da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal seguirá os conceitos emitidos nas Normas Reguladoras e outros diplomas legais federais.

**SEÇÃO I  
Dos Exames Ocupacionais de Saúde**

**Art. 140.** Para a Administração Municipal, e para os fins a que se destinam, internamente, os exames ocupacionais arrolados nos incisos do artigo anterior e, necessários ao controle das condições de saúde de candidatos ao cargo público ou de servidores, só serão válidos se emitidos por médico, ou quando for o caso por psicólogo – pertencente ao quadro de servidores do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal em exercício do cargo.

**Parágrafo Único.** Não será aceito, sob nenhuma alegação, atestado de saúde ocupacional emitido por outro profissional que não o descrito neste artigo, mesmo que para fins de contestação de laudo.

**SUBSEÇÃO I  
Do Exame de Saúde Pré-admissional**

**Art. 141.** O exame de saúde pré-admissional – de caráter eliminatório – é obrigatório ao candidato habilitado em concurso público que a ele deve se submeter, após a convocação, para efeito de ingresso no serviço público municipal.

§ 1º. O exame de saúde pré-admissional, médico e psicológico, é ato exclusivo do setor de saúde ocupacional definidos em regulamento, não se aceitando que o mesmo seja objeto de contraposição ou substituição por qualquer outro exame cujo laudo tenha sido emitido por profissional externo ao órgão competente.

§ 2º. O não comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado ao mesmo, implicará em sua automática eliminação do processo seletivo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se igualmente para os contratados por prazo determinado por excepcional interesse público.

§ 4º. O exame pré-admissional avaliará o candidato de acordo com o risco ocupacional a que estará exposto em razão do cargo para o qual foi convocado.

**Art. 142.** Visando o diagnóstico de patologias preexistentes relacionadas ao risco ocupacional e, ou, outras, o exame clínico será, à critério do profissional atendente complementado com:

I – A avaliação psicológica específica; e,

II - Exames complementares especializados: clínicos, radiológicos ou laboratoriais.

**Parágrafo Único.** É responsabilidade da Secretaria responsável pela gestão de pessoal e das autarquias e fundações públicas, prover a estrutura necessária à realização destes exames.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 143.** O exame pré-admissional concluirá pelas seguintes condições do candidato:

I - Apto, no caso em que o candidato apresenta condições, sob o ponto de vista da saúde, para cumprir todas as funções inerentes ao cargo pretendido.

II - Inapto, no caso em que o candidato apresenta ausência de condições de saúde para exercer pelo menos uma das atividades inerentes ao cargo pretendido.

§ 1º. A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício no órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, sendo um médico e outro por psicólogo.

§ 2º. No caso de apenas uma das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o candidato será considerado inapto.

§ 3º. No caso de portador de necessidades especiais, a definição a respeito da aptidão do candidato dar-se-á levando em consideração apenas as atividades essenciais inerentes ao cargo pretendido.

§ 4º. A descrição das funções e atividades inerentes a cada cargo público e suas especialidades, assim como quais as atividades essenciais que lhe corresponde, é de responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

**SUBSEÇÃO II**  
**Do Exame Periódico de Saúde**

**Art. 144.** O exame periódico é obrigatório para todos os servidores públicos municipais e será realizado em intervalos de tempo determinados pela administração municipal, através do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º. O exame periódico será realizado mediante prévia convocação do servidor em cronograma de atendimento estabelecido de comum acordo entre o setor responsável pela saúde ocupacional e a chefia imediata do servidor.

§ 2º. Os intervalos de tempo serão definidos segundo:

I - A exposição aos riscos inerentes à função desempenhada; e,

II - A idade do servidor.

§ 3º. O servidor poderá ser convocado extraordinariamente para exame periódico a critério da Administração Municipal, frente a fatos de saúde específicos ou a necessidade institucional que o justifiquem.

§ 4º. A convocação de periodicidade anual terá, como princípio básico, a data de nascimento do servidor.

§ 5º. O não comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado, implicará em sanção disciplinar.

§ 6º. O exame periódico avaliará o servidor de acordo com o risco ocupacional a que esteve exposto em razão do cargo que ocupa.

**Art. 145.** Visando o diagnóstico de patologias relacionadas ao risco ocupacional e, ou, outras, o exame clínico será, a critério do profissional atendente complementado com:

I - Avaliação psicológica específica; e,

II - Exames complementares especializados: clínicos, radiológicos ou laboratoriais.





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** É responsabilidade da Secretaria responsável pela gestão de pessoal e das autarquias e fundações públicas, prover a estrutura necessária à realização destes exames.

**SUBSEÇÃO III  
Do Exame de Função Especial**

**Art. 146.** O exame de função especial é a avaliação específica de saúde para que o servidor público, titular de qualquer cargo ou emprego, possa dirigir veículo da Prefeitura Municipal de Poço Verde, ou da frota contratada quando necessária tal atividade para garantir a execução às atribuições de seu cargo de carreira.

§ 1º. O servidor encaminhado para este exame deverá ser, necessariamente, portador de Carteira Nacional de Habilitação idêntica à obrigada ao servidor titular do cargo ou especialidade de Motorista para o mesmo tipo de veículo, o encaminhamento deverá conter esta informação expressa em seu corpo.

§ 2º. O exame de função especial não determina a habilitação, implicando apenas no levantamento das condições clínicas do servidor.

**Art. 147.** O exame de função especial concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I - Apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para adicionar às suas, a função de direção de veículo;

II - Inapto, no caso em que o servidor não apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para adicionar às suas, a função de direção de veículo.

§ 1º. A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício no órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, sendo um médico e outro por psicólogo.

§ 2º. No caso de apenas uma das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o servidor será considerado inapto.

**SUBSEÇÃO IV  
Do Exame de Saúde Para Retorno ao Trabalho**

**Art. 148.** O exame de retorno ao trabalho será realizado, no primeiro dia de retorno do servidor ausente por mais de 30 (trinta) dias de suas atividades por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não.

§ 1º. O servidor deverá comparecer ao órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, com antecedência de 3 (três) dias úteis da data prevista de seu retorno, a fim de agendar o dia e horário de realização do referido exame.

§ 2º. Na data agendada, o servidor deverá apresentar a declaração de retorno ao trabalho, emitida por seu médico assistente.

**Art. 149.** O exame de retorno ao trabalho concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I - Apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para retornar ao cumprimento de todas as funções inerentes ao cargo que ocupa;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

II - Apto com restrições, no caso em que o servidor apresenta alterações suficientes para torná-lo incapaz de retornar integralmente às funções inerentes ao seu cargo;

III - Inapto, no caso em que o servidor apresenta ausência de condições para retornar ao cumprimento das funções que definem seu cargo.

§ 1º. Nos casos específicos dos incisos II e III o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional para início de processo próprio que definirá se o caso se trata de limitação temporária ou definitiva de algumas de suas funções, de readaptação, nos termos da lei, ou de encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 2º. A definição de apto com restrições, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio probatório, implica em imediata comunicação ao setor responsável pela avaliação e desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.

**SUBSEÇÃO V**

**Do Exame de Saúde Demissional**

**Art. 150.** O exame demissional é a avaliação de saúde realizada quando do desligamento de servidor, exceto por motivo de aposentadoria, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

**Art. 151.** O exame demissional concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I - Apto, quando o servidor apresentar condições, sob o ponto de vista médico de exercer as funções inerentes ao seu cargo.

II - Apto com restrições, quando o servidor apresentar, sob o ponto de vista médico, alterações impeditivas ao total exercício de seu cargo.

III - Inapto, quando o servidor não apresentar condições de exercer, sob o ponto de vista médico, as atividades, definidoras de seu cargo.

**Parágrafo Único.** As condições contidas nos casos específicos dos incisos II e III não implicam em qualquer modificação da conduta administrativa exoneratória anteriormente proposta.

**SEÇÃO II**

**Do Acidente de Trabalho e da Doença Ocupacional**

**Art. 152.** Acidente de Trabalho é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo

§ 1º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 2º. Para conceituação da doença profissional, considerado o disposto no art. 116 deste Estatuto, serão adotados os critérios da legislação federal da previdência social.

§ 3º. A caracterização de evento gerador de afecção, como acidente de trabalho ou doença profissional, é função do médico do trabalho do órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

§ 4º. Para todos os efeitos um evento só será considerado acidente de trabalho ou doença profissional após a investigação conjunta do fato pelos profissionais dos setores responsáveis pela saúde ocupacional e pela segurança do trabalho.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO III  
Da Segurança do Trabalho**

**Art. 153.** Compete ao órgão responsável pela segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, entre outras atividades a implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

**Parágrafo Único.** Serão considerados como princípios para a execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA os previstos na Norma Regulamentadora nº 9 (NR9) da legislação federal.

**Art. 154.** O órgão responsável pela Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal estabelecerá as medidas técnicas concernentes à segurança e à higiene do trabalho, especialmente às relativas a:

I - Acidente de trabalho e doença profissional, tais como:

- a) Normas preventivas;
- b) Comunicação, registro, investigação e caracterização, em conjunto com o órgão responsável pela saúde ocupacional.

II - Controle de áreas de risco:

- a) Insalubridade e periculosidade;
- b) Especificações técnicas quanto à aquisição e utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, bem como de uniformes;
- c) Condições ambientais de trabalho;
- d) Vistoria e inspeções.

III - Capacitações específicas:

IV - Segurança e higiene do trabalho;

V - Formação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA).

**SEÇÃO IV  
Da Reabilitação e da Readaptação Funcional**

**Art. 155.** Ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação funcional da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal compete, entre outras atividades a instauração, o acompanhamento e o controle dos processos de saúde em limitação, readaptação e reabilitação funcional, no que concerne ao aspecto médico da questão.

§ 1º. O processo de saúde visando a limitação ou readaptação funcional será desencadeado pelo profissional médico do órgão responsável pela saúde ocupacional, após verificação de que a capacidade laborativa do servidor não é mais compatível com os processos de trabalhos referentes às tarefas que o mesmo deveria desempenhar.

§ 2º. A continuidade do processo dar-se-á em equipe multidisciplinar, interna órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, que manterá íntima relação com os profissionais de outros setores da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

referida secretaria, especificamente aqueles responsáveis pela elaboração da descrição de cargos, especialidades, definição de local de trabalho e cadastro funcional.

§ 3º. Uma vez constatada, pelos profissionais competentes, a necessidade de readaptação, esta deverá necessariamente ser desencadeada e não poderá ser alvo de recusa por parte do servidor.

§ 4º. Uma vez estabelecida a conduta de reabilitação, quando for possível, o servidor que estiver em licença para tratamento de saúde, terá cessado seu afastamento e assumirá as funções estabelecidas no processo.

§ 5º. O servidor em processo de readaptação, em qualquer de suas formas, que apresentar nova solicitação de afastamento para tratamento de saúde, será sempre submetido à perícia médica investigativa e se necessário re-encaminhado ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação Funcional para revisão do processo.

**Art. 156.** Ao ser constatada a impossibilidade de readaptação, pela equipe responsável, o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez na forma deste Estatuto e da Lei que trata do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo Único.** O disposto no *caput* deste artigo implica em que todo encaminhamento para aposentadoria por invalidez seja precedido de processo investigatório quanto à possibilidade de readaptação funcional.

**Art. 157.** Ao órgão responsável pela Reabilitação e Readaptação Funcional da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal compete, ainda, a elaboração, o acompanhamento e a manutenção de programas específicos de reabilitação do servidor acometido por doenças, especificamente aquelas cuja evolução interferem no cotidiano do servidor e na sua capacidade laborativa e sejam passíveis de controle por mudanças de atitudes ou rotina diária, tais como:

I - As dependências químicas;

II - As afecções desenvolvidas por estresse;

III - As afecções desenvolvidas por esforços indevidos;

IV - As afecções genéricas controláveis por atitudes ou mudanças de rotina (diabetes, hipertensão arterial, obesidade, entre outras).

**SEÇÃO V**  
**Da Perícia Médica**

**Art. 158.** Serão submetidas a avaliação da perícia médica, realizada pelo órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, as solicitações de afastamento de servidor por motivo de:

I - Doença nos casos de Licença para Tratamento de Saúde (LTS);

II - Licença para Acompanhamento à Familiar (LAF);

III - Afastamento por acidente de trabalho e outros casos similares.

§ 1º. O tratamento do documento médico atestando o afastamento, assim como as avaliações periciais do portador da solicitação serão feitas consoante as normas estabelecidas no Código de Ética Médica.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo cabe ao médico perito:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - Avaliar a capacidade do servidor por meio de exames clínicos, análise de documentos, provas e laudos referentes ao caso;
- II - Subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;
- III - Comunicar, formalmente, o resultado do exame médico pericial ao servidor periciado;
- IV - Comunicar, formalmente, à chefia imediata, quando o servidor periciado, embora autorizado a retornar ao trabalho, for obrigado a observar as restrições definidas pelo perito;
- V - Encaminhar o servidor para tratamento quando este não o estiver fazendo e à reabilitação ou readaptação quando for o caso.

§ 3º. A perícia será efetuada no ambiente órgão especializado em saúde, higiene e segurança do trabalho da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal ou em caso de impossibilidade de locomoção, adequadamente caracterizada, no domicílio ou em ambiente de internação, concluindo pela concessão dos dias de afastamento solicitados ou pelo indeferimento, parcial ou total, do pedido, observando os seguintes procedimentos cumulativamente ou não:

- I - Exame clínico do servidor;
- II - Solicitação de relatório para médico assistente;
- III - Solicitação de exames complementares;
- IV - Encaminhamento a outros especialistas.

§ 4º. O servidor afastado por motivo de doença deverá ficar à disposição do órgão responsável pela perícia médica até o final do afastamento, estando obrigado, se solicitado, independente de sua idade e sob pena de cessação da licença a submeter-se a exame médico para efeito da perícia de que trata este artigo.

**Art. 159.** Caberá obrigatoriamente perícia médica nos seguintes casos:

- I - Afastamentos superiores a 15 (quinze) dias;
- II - Afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, em servidores em regime de plantão;
- III - Afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, quando freqüentes, na forma definida no § 1º deste artigo;
- IV - No caso de ausência de identificação da afecção de acordo com o Código Internacional de Doenças;
- V - No caso de solicitação pela chefia, em face da evidência de que haja perda da capacidade laboral e, ou, aumento das condições de risco motivado por possível alteração da saúde do servidor.

§ 1º. Considera-se freqüente, para efeito deste artigo a incidência de 4 (quatro) ou mais afastamentos a cada 12 (doze) meses, independente da duração de cada um deles.

§ 2º. Atestados médicos emitidos em outras localidades somente serão aceitos em casos de comprovada urgência ou quando o servidor residir no local de emissão.

§ 3º. Atestados odontológicos somente serão aceitos no caso de cirurgias ou extrações.

§ 4º. No caso do inciso V deste artigo o servidor sempre terá ciência do motivo de seu encaminhamento à perícia por parte da chefia.

§ 5º. As licenças superiores a 15 (quinze) dias serão divididas em períodos de 15 (quinze) dias após os quais será necessária a presença do servidor em avaliações intermediárias para a continuidade da concessão quando, o médico perito avaliará, a cada retorno, se a continuidade da licença é ou não pertinente.

§ 6º. Excetua-se do disposto neste artigo os documentos relativos a:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

- I - Doação de sangue;
- II - Comprovante de comparecimento em:
  - a) Consultas;
  - b) Psicoterapia;
  - c) Realização de exames diagnóstico; e,
  - d) Procedimentos, tais como: fisioterapia, fonoaudiologia, entre outros.

§ 7º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o período de ausência deverá ter sido acordado anteriormente com a chefia imediata e o documento comprobatório da presença do servidor deverá ser entregue diretamente à chefia imediata, cabendo às partes conciliar o período de ausência do servidor e a necessidade do serviço.

**Art. 160.** Os atestados de afastamento por motivo de doença deverão ser apresentados ao órgão responsável pela perícia médica pelo servidor ou por pessoa da família, em caso de absoluta impossibilidade daquele, acompanhado da guia de inspeção médica, completamente preenchida e assinada pela chefia imediata, em até 72 (setenta e duas) horas úteis contadas da data de início do afastamento.

§ 1º. O não cumprimento do prazo de entrega estabelecido neste artigo, implicará em perícia médica, qualquer que seja o período de afastamento solicitado e a perda dos dias anteriores à perícia cujo atraso tenha impedido, na perícia, a verificação da existência ou da intensidade da afecção durante aqueles dias.

§ 2º. O não atendimento do servidor à convocação para perícia médica implicará no indeferimento do pedido de afastamento.

§ 3º. O preenchimento da guia pela chefia imediata é obrigatório e não implica em aceitação da licença proposta no atestado do médico assistente.

§ 4º. No caso de ausência da chefia imediata, a chefia imediatamente superior deverá ser responsável pelo preenchimento da guia.

**SEÇÃO VI  
Da Junta Médica Oficial da Administração Municipal  
SUBSEÇÃO I  
Da Composição e da Vinculação**

**Art. 161.** A Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Poço Verde funcionará como instâncias especiais e periciais na análise e julgamento de recursos, solicitações de cunho securitário, previdenciário, na aplicação de direito dos servidores e de caráter auxiliar em processos administrativos e judiciais na avaliação do componente médico que os constitui.

§ 1º. A perícia técnica é o procedimento técnico-científico realizado por agente profissional legalmente habilitado, ou alguém reconhecido como tal e destinado a informar ou auxiliar uma autoridade para que possa julgar matéria alheia à sua competência.

§ 2º. A Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Poço Verde será constituída como instância técnica auxiliar da Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, funcionalmente autônoma e soberana em suas decisões técnicas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 162.** Será constituída 01 (uma) Junta Médica, denominada Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Poço Verde, compostas por 03 (três) profissionais nas seguintes especialidades:

I - 01 (um) médico especialista em Medicina do Trabalho;

II - 01 (um) médico especialista em Psiquiatria;

III - 01 (um) médico especialista em Clínica Médica.

§ 1º. O especialista em Medicina de Trabalho exercerá a função de Médico Perito da Junta Médica.

§ 2º. Os membros da Junta Médica serão nomeados por 02 (dois) anos e poderão ser reconduzidos nos biênios seguintes, a critério da administração.

§ 3º. Nenhum acréscimo remuneratório será devido pelo exercício das atribuições como componente da Junta Médica.

**Art. 163.** Somente será aceito o afastamento temporário ou definitivo de um componente da Junta Médica nas seguintes hipóteses:

I - Exoneração;

II - Licença para Tratamento de Saúde ou Acidente de Trabalho;

III - Licença Maternidade;

IV - Férias;

V - Comissionamento;

VI - Nomeação para cargo em comissão;

VII - Requerimento expresso da Plenária das Juntas;

VIII - Licença prêmio.

§ 1º. Após a segunda recondução o profissional terá o direito de manifestar seu desejo de permanecer na Junta Médica, independente das situações expostas nos incisos acima, que será aceita ou rejeitada mediante o interesse público.

§ 2º. Ocorrendo os afastamentos previstos no presente artigo e não podendo ser supridos pela suplência, deverá ser efetuada imediata substituição do membro afastado para evitar-se interrupção dos trabalhos.

§ 3º. A substituição de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de solicitação da substituição pela Plenária das Juntas, sendo responsabilidade da Administração Municipal a agilização e efetivação deste processo.

**SUBSEÇÃO II**  
**Do Funcionamento**

**Art. 164.** A Junta Médica terá ao seu dispor expediente próprio para recepção e controle dos processos que lhes serão encaminhados através dos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal das administrações envolvidas.

**Art. 165.** Os processos encaminhados para apreciação em Junta Médica deverão, preferencialmente apresentar prazo limite para esta apreciação.

§ 1º. Os processos que não tiverem prazo estipulado receberão um prazo previamente estabelecido de 30 (trinta) dias para a sua resolução, que poderão ser estendidos por mais 30 (trinta) dias sob fundamentação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A Plenária da Junta Médica terá soberania para estabelecer, baseado nos fatos apresentados, relacionadas às urgências relativas dos processos, se um processo entrado posteriormente terá prioridade de resolução sobre outro mais antigo e sob sua guarda.

**SEÇÃO VII**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 166.** O disposto neste Capítulo aplica-se ao empregado público segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, naquilo que não conflitar com a legislação federal pertinente.

**Art. 167.** Em função das atividades de controle de risco ocupacional e combate às situações que os estabelecem, assim como da investigação de condições de trabalho visando estabelecer competência laboral do servidor frente às suas reais condições de trabalho e da investigação de acidentes de trabalho típico, fica estabelecido que os servidores em exercício no órgão responsável pela saúde ocupacional e pela segurança de trabalho terão livre trânsito em todas as dependências da Prefeitura Municipal de Poço Verde, desde que no cumprimento de suas atividades laborativas.

**Art. 168.** Os documentos referentes a dados de saúde, médicos e psicológicos, do servidor terão como local de guarda o prontuário de saúde do servidor no ambiente físico do órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho, sob responsabilidade do seu coordenador clínico.

§ 1º. Nenhum documento do prontuário de saúde do servidor, com teor semelhante ao descrito abaixo, poderá ser copiado e, ou, mantido nos prontuários funcionais nos setores administrativos sob pena de infração de legislação federal relativa ao assunto:

- I - Atestados, declarações e relatórios médicos;
- II - Atestados, declarações e relatórios psicológicos;
- III - Exames complementares e seus laudos e resultados, entre outros.

§ 2º. Fazem exceção ao parágrafo anterior os documentos encaminhados pelos profissionais dos vários setores órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho, com o fim de orientar as chefias quanto às condutas a serem tomadas no ambiente de trabalho em função de afecção portada pelos servidores.

§ 3º. Em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Processo Penal e o Código de Ética Médica nenhum dado constante do prontuário de saúde do servidor será fornecido, para fins administrativos, jurídicos ou pecuniários sem a anuência expressa do titular do prontuário, consideradas as exceções na legislação vigente.

§ 4º. Toda solicitação de declarações ou relatórios a médicos assistentes deve necessariamente ter como origem o órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho e a ele devem retornar, estando outros setores da Prefeitura Municipal de Poço Verde, proibidos de solicitarem ou reterem, cópias ou originais destes documentos.

**Art. 169.** É direito do candidato ou do servidor recorrer das decisões e laudos emitidos com relação a sua capacidade de trabalho, que deverá ser oficialmente formalizado Protocolo Geral em até 5 (cinco) dias a partir da data de ciência do fato pelo interessado.





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O recurso deverá ser dirigido à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal que o encaminhará à esfera competente.

§ 2º. Os recursos que implicarem em resposta cuja capacitação técnica seja de conteúdo médico serão encaminhados a Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de Poço Verde para avaliação e parecer.

§ 3º. Não serão aceitos recursos aos pareceres finais da instância recursal da Junta Médica Oficial.

**Art. 170.** Durante o gozo de licença para tratamento de saúde (LTS) ou licença para acompanhamento à familiar enfermo (LAF), o servidor não poderá exercer atividades acadêmicas ou remuneradas sob pena de cassação integral da licença e sanção disciplinar.

**Art. 171.** Compete a todas as unidades administrativas da Prefeitura, obrigatoriamente, dar cumprimento às determinações e instruções concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho emanadas do órgão responsável para tal, da Secretaria Municipal pela gestão de pessoal.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de não cumprimento das normas e atos administrativos decorrentes do disposto neste artigo, quando presentes às condições adequadas para a sua rigorosa observância, ficará caracterizada a negligência e, ou, desídia do chefe imediato ou do responsável à ele equiparado, sujeitando-o às penalidades administrativas cabíveis.

**CAPÍTULO VII  
Do Horário Especial Para Amamentação**

**Art. 172.** Ficam assegurados à servidora pública estatutária, com jornada diária superior a 4 (quatro) horas, dois períodos de descansos especiais de meia hora, que deverão ser concedidos no início e no término da jornada, para a amamentação do próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade.

**Parágrafo Único.** O prazo de 6 (seis) meses de idade poderá ser prorrogado desde que haja autorização médica.

**TÍTULO IV  
Do Sistema Democrático de Relações de Trabalho**

**Art. 173.** Fica instituído o Sistema Democrático de Relações do Trabalho destinado a auto-composição de conflitos, individuais ou coletivos, entre as partes interessadas, a saber:

I - A administração pública;

II - O servidor público municipal;

III - O sindicato representante do funcionalismo público, e;

IV - Os usuários dos serviços públicos municipais.

§ 1º. O funcionamento do Sistema Democrático de Relações do Trabalho depende da:

I - Manutenção, no âmbito da Secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal da administração municipal, de estrutura destinada à gestão técnica e administrativa das demandas, dadas e agendas de negociação;

II - Criação das seguintes comissões:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- a) Comissão Permanente de Negociação;
- b) Comissão Setorial.

§ 2º. O Conselho de Política e Administração de Pessoal, previsto no art. 39 da Constituição Federal que será devidamente regulamentado na lei que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores de Poço Verde, compõe igualmente o sistema instituído no caput deste artigo.

§ 3º. A administração municipal fica obrigada a fornecer os dados, os indicadores, bem como a infra-estrutura necessária ao bom funcionamento do Sistema Democrático de Relações de Trabalho.

**Art. 174.** As comissões que compõem o Sistema Democrático de Relações do Trabalho, citadas no § 1º do artigo anterior, deverão se reunir ordinariamente uma vez por mês, sendo que, na primeira reunião anual, deverá ser elaborada a agenda do ano.

§ 1º. A pauta das reuniões ordinárias das comissões do Sistema Democrático de Relações do Trabalho bem como os documentos necessários à sua análise devem ser entregues aos seus membros, pela parte que apresentou o tema para o debate, ou quando for caso também pela administração municipal, pelo menos 15 (quinze) dias antes da realização das mesmas.

§ 2º. Qualquer das partes pode apresentar à coordenação da comissão a proposta de tema a ser incluído na pauta da reunião, respeitados os limites de competência da instância e o prazo mínimo de preparação previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. As comissões do Sistema Democrático de Relações do Trabalho podem, por iniciativa de uma das partes ser convocadas para reunião extraordinária, desde que respeitados os limites de competência da instância e o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de preparação das partes, contados da data da entrega aos membros da comissão, dos documentos necessários à análise do tema, pela parte que apresentou o tema e provocou a reunião.

§ 4º. A ausência da documentação prevista ou o descumprimento dos prazos definidos neste artigo autoriza a coordenação de uma das comissões do Sistema Democrático de Relações do Trabalho, em cumprimento ao direito das partes de se preparar para o debate, a retirar o tema da pauta da reunião para a qual estava previsto, ou mesmo, para adiar ou cancelar a reunião no caso desta está destinada a tratar apenas do tema em questão.

§ 5º. Respeitados os prazos acima descritos, quando não houver a análise prévia da pauta por uma das partes das comissões, a coordenação dos trabalhos liberará a outra parte para o desenvolvimento do tema, não cabendo a hipótese de protelação do debate, a menos que por consenso de toda a comissão o tema seja retirado de pauta e remetido para outra reunião.

§ 6º. Os temas desenvolvidos serão concluídos na própria reunião, com exceção de casos mais complexos que mereçam um maior aprofundamento, por deliberação da comissão, cujas pendências deverão ser solucionadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, em rito ordinário ou, por mais períodos quando acordado entre as partes.

§ 7º. As reuniões das comissões que compõem o Sistema Democrático de Relações de Trabalho devem ser documentadas, produzindo-se ao final destas uma ata dos trabalhos que deverá conter as decisões, os encaminhamentos e os registros formais das partes sobre o temário debatido.

§ 8º. As atas dos trabalhos das comissões, reduzidas a termo e aprovadas ao final de cada reunião, deverão conter a pauta debatida, os acordos, conclusões, encaminhamentos, registros



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

e declarações de voto e, serão tornadas públicas através da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 9º. Os termos de acordo, realizados no âmbito das comissões que compõem o Sistema Democrático de Relações de Trabalho, deverão ser formalizados, assinados pelas partes envolvidas e tornados públicos através do Diário Oficial.

**CAPÍTULO I  
Das Comissões Setoriais**

**Art. 175.** A Comissão Setorial tem por finalidade promover estudos, resolver conflitos no âmbito de sua abrangência, patrocinar acordos em matéria manifestamente específica e apresentar à Comissão Permanente de Negociação, propostas sobre os temas que envolvam as relações de trabalho para além do âmbito setorial, neste caso sem poder deliberativo.

**Art. 176.** Haverá em cada ambiente organizacional da administração municipal, pelo menos uma Comissão Setorial, que deverá ter em sua composição os seguintes membros:

- I - Um representante institucional indicado pela secretaria municipal ou autarquia envolvida;
- II - Um representante institucional indicado pelo setor envolvido;
- III - Dois representantes dos trabalhadores envolvidos, escolhidos pelos seus pares;
- IV - Um representante sindical, indicado pelo sindicato representativo do funcionalismo;
- V - Um representante institucional indicado pela secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal;
- VI - Três representantes dos usuários do serviço, escolhidos pelos seus pares, sem poder de voto.

§ 1º. Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-ão os ambientes organizacionais definidos e identificados na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 2º. No caso da Comissão Setorial envolver mais de uma secretaria ou autarquia municipal o número de representantes de cada parte será proporcionalmente acrescido de forma que se mantenha o equilíbrio entre as partes determinado pela composição prevista nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º. Além das comissões previstas no *caput* poder-se-á, mediante iniciativa de uma das partes e acordo das demais, constituir Comissões Setoriais Específicas, com objeto de debate e prazos de funcionamento definidos, visando exclusivamente à solução da demanda pautada.

§ 4º. Cabe ao representante da Secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal a coordenação dos trabalhos das Comissões Setoriais.

§ 5º. As Comissões Setoriais poderão convidar os membros da Comissão Permanente de Negociação para participar das reuniões na condição de observadores.

**CAPÍTULO II  
Da Comissão Permanente de Negociação**

**Art. 177.** A Comissão Permanente de Negociação responsável por envolver, no plano geral, os atores Sistema Democrático de Relações de Trabalho, definidos no art. 174 desta lei, destina-se a identificar e a mediar os conflitos e as demandas tendo em vista a qualidade de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

vida e as condições de trabalho ofertadas aos servidores, bem como a eficácia da prestação de serviços, que envolvam mais de um ambiente organizacional da administração municipal.

§ 1º. Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-ão os ambientes organizacionais definidos e identificados na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 2º. Ressalvadas as competências constitucionais e legais exclusiva do chefe do Poder Executivo e as definidas na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais para Conselho de Política e Administração de Pessoal, previsto no art. 39 da Constituição Federal, a Comissão Permanente de Negociação é instância competente para o debate e a busca de acordo para a solução de demandas e conflitos por ela identificados, ou encaminhados pelas comissões setoriais.

§ 3º. Mesmo no caso das competências ressalvadas no parágrafo anterior, pode a Comissão Permanente de Negociação, pautar os temas visando à apresentação de estudos e propostas acordadas entre as partes, às instâncias competentes para a decisão.

§ 4º. Cabe ao representante da Secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal a coordenação dos trabalhos das Comissões Setoriais.

§ 5º. Mediante iniciativa de uma das partes e acordo das demais, poderá ser constituído Grupo de Trabalho Específico, com objeto e prazos de funcionamento definidos, visando exclusivamente à preparação técnica e administrativa de solução para a demanda pautada.

§ 6º. A Comissão Permanente de Negociação poderá, mediante acordo entre as partes e visando à solução de determinado tema, convidar os membros das Comissões Setoriais ou outras pessoas para participar das reuniões na condição de observadores.

**Art. 178.** A Comissão Permanente terá em sua composição os seguintes membros:

- I - Três representantes da administração pública municipal, dois deles indicados pelas secretarias municipais responsáveis pela gestão de pessoal e pelas finanças do município;
- II - Três representantes do sindicato representativo do funcionalismo municipal;
- III - Três representantes dos usuários, sem poder de voto.

**Art. 179.** No mês de fevereiro de cada ano, a Comissão Permanente de Negociação fará quatro reuniões extraordinárias, tendo como pauta as reivindicações referentes à data-base da categoria identificada para efeito deste sistema de negociação.

§ 1º. Tendo em vista o disposto no *caput* deste artigo, a representação sindical da categoria deverá apresentar formalmente a pauta de reivindicações referente à data base da categoria até o primeiro dia útil do mês de março de cada ano, sob pena de atraso automático na agenda de negociações em tantos dias úteis quantos importarem o descumprimento do prazo aqui definido.

§ 2º. Caso o atraso na entrega da pauta de reivindicações pela representação sindical da categoria seja superior a 30 (trinta) dias, a data prevista no *caput* deste artigo para a data-base, fica adiada em tantos dias quantos forem os de atraso na entrega da pauta de reivindicações pela representação sindical da categoria.

§ 3º. Caso o atraso na entrega da pauta de reivindicações pela representação sindical da categoria, for superior a 30 (trinta) dias, cessa a obrigação da administração de debater na Comissão Permanente de Negociação as iniciativas governamentais relativas à data-base.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO V  
Dos Deveres e do Regime Disciplinar  
CAPITULO I  
Dos Deveres e das Proibições**

**Art. 180.** São deveres do servidor:

- I - Cumprir jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais;
- II - Cumprir jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, quando for definido pela Administração, considerando-se a natureza do serviço;
- III - Cumprir os plantões de 12 (doze) horas, referentes aos serviços de vigilância;
- IV - Cumprir os plantões de 24 (vinte e quatro) horas, referentes aos serviços relacionados à saúde pública;
- V - Observância das normas legais e regulamentares;
- VI - Cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, exceto quando reconhecidamente ilegais, delas, podendo divergir mediante manifesto formal redigido à direção hierarquicamente responsável pela chefia que emitiu a ordem ilegal, exigidas as condições básicas de cooperação e respeito;
- VII - Desempenhar diligentemente, e dentro dos padrões desejáveis, os trabalhos que lhe forem atribuídos;
- VIII - Guardar sigilo sobre informações de que tenha conhecimento, em razão da função que exerce na Prefeitura Municipal de Poço Verde;
- IX - Tratar com urbanidade os chefes, os instrutores, colegas e demais empregados de qualquer grau hierárquico, assim como terceiros que se encontrem nos locais de trabalho;
- X - Manter espírito de cooperação e solidariedade no grupo de trabalho a que pertence, guardando respeito mútuo e evitando comportamento capaz de conturbar o ambiente e prejudicar o bom andamento do serviço;
- XI - Cientificar o seu superior imediato das irregularidades que tiver conhecimento e que possam concorrer para possíveis prejuízos morais ou materiais à Prefeitura Municipal de Poço Verde;
- XII - Zelar pela boa conservação dos materiais e equipamentos confiados a sua guarda ou utilização, bem como pelo patrimônio da Prefeitura Municipal de Poço Verde em geral;
- XIII - Ser imparcial em suas informações e decisões, evitando preferências pessoais;
- XIV - Apresentar-se ao expediente de trabalho portando o crachá de identificação;
- XV - Conhecer e acatar as normas e instruções de higiene e segurança do trabalho da Prefeitura Municipal de Poço Verde;
- XVI - Submeter-se aos exames médicos ocupacionais (admissional, mudança de função, periódico, retorno ao trabalho e o demissional) quando solicitado pela Prefeitura Municipal de Poço Verde;
- XVII - Informar, sistematicamente, à área competente, sobre quaisquer alterações verificadas nos seus dados cadastrais (estado civil, dependentes, residência, grau de escolaridade);
- XVIII - Ser pontual e assíduo;
- XIX - Comunicar ao seu chefe imediato o registro de sua candidatura a qualquer cargo eletivo e, no caso de não se licenciar, cumprir integralmente a jornada de trabalho a que estiver obrigado;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XX - Prestar, por ocasião da admissão, declaração de bens e de acumulação de cargo, de acordo com o disposto neste Estatuto;

XXI - Manter, dentro ou fora do órgão onde o servidor se encontra lotado, conduta compatível com a moralidade administrativa de modo a não comprometer o nome da Prefeitura Municipal de Poço Verde;

XXII - Responder em testemunho da verdade, ressalvado o impedimento, no prazo que lhe for marcado, às interpelações formuladas por superior hierárquico.

**Parágrafo Único.** A jornada de trabalho e os plantões de que trata o caput deste artigo, estarão condicionadas a critério da administração.

**Art. 181.** Ao servidor é proibido:

I - Valer-se de sua condição funcional para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito pessoal;

II - Exercer qualquer espécie de comércio entre os companheiros de trabalho nas dependências da Prefeitura Municipal de Poço Verde;

III - Dedicar-se a assuntos particulares durante o horário de trabalho;

IV - Portar armas nos locais de trabalho, salvo se exercer função de vigilância e estiver devidamente autorizado e possuir porte de arma;

V - Retirar das dependências da Prefeitura Municipal de Poço Verde, quaisquer tipos de materiais ou documentos, sem a devida autorização;

VI - Registrar a frequência de outro servidor ou contribuir para fraudes no registro de frequência ou apuração;

VII - Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

IX - Utilizar recursos materiais e humanos da Prefeitura Municipal de Poço Verde em trabalho ou atividade particular;

X - Ausentar-se, em horário de expediente, bem como sair, antecipadamente, sem autorização da chefia imediata;

XI - Exorbitar de sua autoridade ou função;

XII - Deixar de acusar o recebimento de qualquer importância, indevidamente creditada em sua remuneração;

XIII - Cometer outras faltas graves, que atrapalhem o andamento do expediente de trabalho.

**CAPITULO II**  
**Das Responsabilidades**

**Art. 182.** Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

**Art. 183.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que importem em prejuízo para Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, amigavelmente, ou através de ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão, que houver condenado a Fazenda a indenizar terceiro prejudicado.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 184.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções previstas no Código Penal Brasileiro, bem como em outros diplomas legais vigentes no país.

**Art. 185.** A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

**Art. 186.** As cominações civis, penais, administrativas poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias, civil, penal e administrativa.

**CAPITULO III**  
**Das Sanções Disciplinares**

**Art. 187.** As faltas puníveis por sanções administrativas disciplinares, de acordo com a sua graduação, classificam-se em:

I - Leve;

II - Média;

III - Grave;

§ 1º. Falta leve é aquela que não acarreta prejuízo à Prefeitura Municipal de Poço Verde, mas que perturba a ordem do serviço.

§ 2º. Falta média é aquela que, embora não se revista de gravidade, pode acarretar danos ao serviço ou ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Poço Verde ou ao usuário, ou exercer influência negativa sobre a disciplina, de um modo geral.

§ 3º. Falta grave é aquela decorrente de dolo ou culpa, que pode ocasionar prejuízo à Prefeitura Municipal de Poço Verde ou ao seu quadro de servidores, ou ao usuário.

**Art. 188.** São sanções administrativas disciplinares:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão;

IV - Destituição do cargo;

V - Demissão;

VI - Cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º. A sanção administrativa disciplinar será aplicada de acordo com a graduação da falta cometida pelo servidor.

§ 2º. Na aplicação das sanções administrativas disciplinares serão consideradas: a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público e para o usuário.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO I  
Da Advertência**

**Art. 189.** Caberá sanção administrativa disciplinar de advertência nos casos de:

I - Falta leve;

II - Inobservância das condutas.

§ 1º. A sanção administrativa disciplinar de advertência será aplicada por escrito ou verbalmente, não podendo a autoridade aplicar o modo verbal desta penalidade por mais de 3 (três) ocasiões;

§ 2º. A sanção administrativa disciplinar de advertência verbal deverá constar do prontuário do servidor, por iniciativa e responsabilidade da chefia imediata, como uma simples anotação.

§ 3º. A sanção administrativa disciplinar de advertência escrita implicará na comunicação formal lavrada em termo circunstanciado que será anexado à ficha funcional do servidor junto à secretaria responsável pela gestão de pessoal.

**SEÇÃO II  
Da Suspensão**

**Art. 190.** Caberá sanção administrativa disciplinar de suspensão nos casos de:

I - Falta média, com suspensão de 01 (um) a 15 (quinze) dias;

II - Falta grave, com suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;

III - Inobservância das condutas.

§ 1º. Quando houver conveniência para a continuidade do serviço público, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, sendo obrigatória, neste caso, a permanência do servidor em serviço.

§ 2º. Os dias de suspensão aplicados ao empregado serão descontados de seu vencimento produzindo reflexos ao serem computados como ausências injustificadas, para efeito de férias, de licença-prêmio, do adicional por tempo de serviço, sexta parte e de progressões.

**Art. 191.** As penalidades de advertência e de suspensão terão os seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não praticar neste período nova infração disciplinar.

**SEÇÃO III  
Da Demissão**

**Art. 192.** Caberá sanção administrativa disciplinar de demissão nos casos de:

I - Crime contra administração pública;

II - Prática de crime doloso em serviço ou fora dele, em que a pena mínima cominada, seja igual ou superior a um ano;

III - O abandono de cargo.

IV - Ofensa física e moral em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

V - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VI - Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;

VII - Lesão ao erário;





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII - Corrupção passiva nos termos da lei penal;  
IX - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**Art. 193.** Verificada em Processo Administrativo Disciplinar a acumulação ilícita de cargos públicos, o servidor optará por um deles, sob pena da aplicação da sanção de demissão.

**Art. 194.** Considera-se abandono de cargo:

- I - A ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;  
II - Quando o servidor comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, desde que em número superior a 90 (noventa) dias, ao longo de um semestre;  
III - Quando o servidor que, durante o ano, faltar ao trabalho 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada, ou apresentar ao longo do ano, consecutivamente ou não, entradas atrasadas ou saídas antecipadas em número superior ao disposto nas alíneas deste inciso, de acordo com a jornada de trabalho, a saber:  
a) 6 horas semanais ou mais de 90 entradas ou saídas;  
b) Inferior a 6 e superior a 4 horas semanais mais de 60 entradas ou saídas;  
c) Plantões de 12 horas mais de 30 entradas ou saídas;  
d) Plantões de 24 horas mais de 15 entradas ou saídas.

**SEÇÃO IV**

**Da Destituição e da Cassação de Aposentadoria e Disponibilidade**

**Art. 195.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor ou aposentado que tenha praticado falta punível com a demissão, quando em atividade.

**Art. 196.** São modalidades de destituição:

- I - Destituição de cargo em comissão;  
II - Destituição de função gratificada.

**Parágrafo Único.** Será aplicada a sanção administrativa disciplinar de destituição ao servidor que praticar ato sujeito a penalidade de suspensão ou demissão.

**SEÇÃO V**

**Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes e da Incompatibilidade**

**Art. 197.** Todo e qualquer ato administrativo que envolva a aplicação das sanções disciplinares previstos neste Estatuto, deverá ser motivado.

**Art. 198.** A demissão ou a destituição incompatibiliza o servidor sancionado que não poderá ser investido em novo cargo, emprego, ou função pública municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 199.** São circunstâncias atenuantes especiais na aplicação da sanção administrativa disciplinar:

- I - A prestação de mais de dez anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

- II – A confissão espontânea da infração;
- III - A provocação de superior hierárquico;

**Art. 200.** São circunstâncias agravantes especiais na aplicação da sanção administrativa disciplinar:

- I - A premeditação;
- II - A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- III - O fato ser cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;
- IV - A acumulação de infrações;
- V - A reincidência;
- VI - Dolo;
- VII - A produção efetiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, nos casos em que o servidor prever essa consequência como efeito necessário.

**CAPITULO IV  
Dos Processos Administrativos em Espécie  
SEÇÃO I  
Da Competência**

**Art. 201.** Compete ao chefe do Executivo Municipal de Poço Verde determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, podendo delegar tal atribuição, mediante decreto municipal, aos secretários municipais, vice-prefeitos, administradores regionais e aos diretores de departamento.

**SEÇÃO II  
Da Comissão Processante**

**Art. 202.** Salvo os procedimentos de sindicância meramente investigatória e a aplicação direta de pena, todos os demais serão processados por comissão processante.

**Art. 203.** Compete ao chefe do Executivo Municipal determinar a formação de pelo menos uma comissão processante composta de 3 (três) servidores.

**Art. 204.** É defeso ao membro da comissão processante exercer suas funções, em procedimento disciplinar, quando houver atuado na sindicância meramente investigatória ou na sindicância relativa ao procedimento do exercício de pretensão punitiva, sendo designada comissão especial para esse fim.

**SEÇÃO III  
Da Aplicação da Pena**

**Art. 205.** Compete à autoridade que determinar a instauração do procedimento, aplicar a pena correspondente à infração.

**Parágrafo Único.** A pena imposta por autoridade incompetente é nula de pleno direito, sem prejuízo, contudo, da prova produzida validamente.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV**

**Da Competência do Reexame e da Revisão da Decisão**

**Art. 206.** Compete:

I - Ao chefe do Executivo Municipal apreciar os recursos de decisão proferida em processo administrativo disciplinar e na revisão;

II - Ao secretário municipal apreciar nos procedimentos de aplicação direta da pena;

III - À autoridade que houver proferido decisão para apreciar o pedido de reconsideração.

**SEÇÃO V**

**Das Normas Gerais dos Procedimentos Disciplinares**

**SUBSEÇÃO I**

**Das Espécies de Procedimentos**

**Art. 207.** O procedimento disciplinar pode ser meramente investigatório ou de exercício da pretensão punitiva.

**Art. 208.** São procedimentos disciplinares:

I - A Sindicância Meramente Investigatória; e,

II - O de Exercício da Pretensão Punitiva, nas seguintes formas:

a) Aplicação Direta de Pena;

b) Processo Sumário;

c) Sindicância Punitiva;

d) Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 209.** Em caso de pluralidade de indiciados, adotar-se-á o procedimento em função da sanção administrativa disciplinar mais grave que couber ao suposto culpado.

**Art. 210.** As Sindicâncias Meramente Investigatórias não comportam aplicação de pena, e são instrumentos hábeis para verificação da materialidade e da autoria do ilícito administrativo.

**SUBSEÇÃO II**

**Da Condição da Parte e sua Representação**

**Art. 211.** Poderá ser sujeito passivo da pretensão punitiva da Administração Municipal qualquer servidor público da administração pública direta e indireta da Prefeitura Municipal de Poço Verde.

**Art. 212.** O indiciado ou sindicado poderá ser representado por advogado no procedimento que comporte punição, possuindo capacidade postulatória para defender-se pessoalmente em procedimento de aplicação direta de pena.

§ 1º. O indiciado ou sindicado poderá constituir advogado a qualquer tempo, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à devolução de prazo para prática de atos, sob qualquer alegação, ressalvado o caso de nulidade de ato processual.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Não constituindo o indiciado ou o sindicado, advogado nos procedimentos que comportem pena, ser-lhe-á designado defensor dativo.

**SUBSEÇÃO III  
Da Formação e da Extinção do Processo**

**Art. 213.** Na Sindicância Meramente Investigatória e na Aplicação Direta de Pena considera-se instaurado o procedimento disciplinar com a determinação de providência apuratória pela autoridade competente e com a formalização da representação, respectivamente.

§ 1º. Considera-se instaurado o procedimento disciplinar com o despacho inicial válido, exarado pela autoridade competente.

§ 2º. O despacho inicial conterá a descrição do fato ou conduta faltosa praticada pelo servidor.

§ 3º. Havendo prejuízo manifesto para o indiciado ou sindicado, a omissão ou defeito do despacho inicial implicará na nulidade da instauração e dos atos processuais decorrentes.

§ 4º. Retificação do fato ou conduta da faltosa descrita no despacho inicial, não constitui nulidade.

**Art. 214.** O procedimento disciplinar encerra-se com a publicação do despacho decisório que não comportar reexame em sede administrativa.

§ 1º. Aplicada a sanção administrativa ao servidor, não poderá ser reformada decisão para agravar a penalidade.

§ 2º. Aplicada a sanção administrativa disciplinar, proceder-se-á às anotações devidas no prontuário do servidor.

**Art. 215.** Extingue-se o procedimento quando a autoridade administrativa proferir decisão reconhecendo:

I - A ilegitimidade do pólo passivo;

II - Quando o procedimento disciplinar versar sobre o mesmo fato e mesmo autor de outro em curso ou já decidido;

III - Pelo arquivamento da Sindicância Meramente Investigatória, ou punitiva ou do Processo Administrativo Disciplinar;

IV - Pela absolvição ou imposição de penalidade;

V - Pelo reconhecimento da prescrição.

**Parágrafo Único.** O procedimento encerrado por decisão absolutória em função de insuficiência de prova poderá ser reaberto se a Administração tomar conhecimento de novas evidências ou provas.

**Art. 216.** O procedimento disciplinar deverá ser concluído, independentemente do desligamento do servidor, a qualquer título, e a decisão anotada em seu prontuário, sem prejuízo de eventual ressarcimento da Administração e de outras eventuais sanções penais e civis cabíveis.

**SUBSEÇÃO IV  
Da Citação do Servidor e da Publicidade dos Atos**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 217.** A citação é o ato essencial e indispensável pelo qual o servidor é cientificado da imputação que lhe é feita e, é chamado para defender-se.

§ 1º. O comparecimento espontâneo do indiciado ou sindicado equivale à citação, suprindo sua eventual falta ou irregularidade.

§ 2º. Comparecendo o servidor apenas para argüir a nulidade da citação e sendo esta reconhecida, ser-lhe-á devolvido o prazo, contado a partir de sua intimação ou da de seu procurador.

**Art. 218.** A citação observará a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data do interrogatório e poderá ser efetuada das seguintes formas:

I - Ciência no processo;

II - Entrega pessoal;

III - Via postal com aviso de recebimento;

IV - Telegrama com confirmação do recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência;

V - Edital.

**Art. 219.** A citação por entrega pessoal realizar-se-á nas dependências da Prefeitura Municipal de Poço Verde, mediante a entrega para o servidor do mandado instruído com cópia do despacho inicial acompanhado de contra-fé.

**Parágrafo Único.** O mandado de citação será entregue pela chefia imediata do servidor, constituindo falta grave a omissão, extravio ou perecimento dolosos desse documento.

**Art. 220.** Far-se-á a citação por via postal, com aviso de recebimento, quando se mostrar frustrada a citação na forma prevista no artigo anterior.

**Parágrafo Único.** A incorreção, desatualização ou inexistência de endereço residencial no prontuário funcional do servidor, por sua culpa, constitui falta passível de punição.

**Art. 221.** Estando o servidor em local incerto ou não sabido ou restando frustradas as tentativas de citação pessoal ou postal, por duas vezes, a citação será realizada por editais, publicados no Diário Oficial do Estado, por três dias consecutivos.

**Art. 222.** O mandado de citação deverá conter, obrigatoriamente:

I - A matrícula do servidor;

II - A descrição dos fatos e da conduta imputada;

III - O direito à ampla defesa do servidor;

IV - A faculdade do servidor em constituir advogado e que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;

V - Designação do dia, hora e local para a realização do interrogatório;

VI - A indicação de que o não comparecimento do servidor acarretará os efeitos da revelia.

**Art. 223.** O Processo Disciplinar de Exercício da Pretensão Punitiva é público, salvo determinação devidamente motivada pela autoridade que instaurou o procedimento.

§ 1º. O indiciado ou o sindicado e seu procurador ou defensor serão intimados de todos os atos do processo por publicação no Diário Oficial do Estado ou pessoalmente.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. As intimações de servidores serão realizadas por meio de ofício, ou não se encontrando esses no exercício de suas funções, por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º. As intimações de terceiros serão realizadas por via postal com aviso de recebimento.

**Art. 224.** Considera-se aplicada a penalidade com a publicação do despacho decisório da autoridade competente.

§ 1º. Para decidir sobre a aplicação da sanção administrativa disciplinar, a autoridade poderá levar em consideração, desde que devidamente motivada, o histórico do servidor e o seu desempenho.

§ 2º. No caso de reincidência específica, a penalidade será sempre maior que a aplicada em função da falta anterior.

**SEÇÃO VI  
Dos Prazos  
SUBSEÇÃO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 225.** Os prazos serão contínuos, não se suspendendo nos feriados, e será computado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo na Prefeitura Municipal de Poço Verde ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º. As petições serão protocolizadas junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Poço Verde ou na Secretaria da Comissão Processante.

§ 3º. Considera-se a publicação da intimação como o termo inicial dos prazos.

**SUBSEÇÃO II  
Dos Prazos do Indiciado**

**Art. 226.** Decorrido o prazo, opera-se a preclusão de imediato, ressalvado, porém, ao indiciado ou do sindicado, provar que não praticou o ato por evento imprevisível alheio à sua vontade ou à de seu procurador.

**Parágrafo Único.** Em caso de motivo justificável, a critério do presidente da comissão, será devolvido o prazo ao indiciado ou sindicado, reabrindo-se a contagem da data da intimação da decisão.

**Art. 227.** Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de um indiciado ou sindicado, os prazos serão comuns.

**Parágrafo Único.** Havendo no processo procuradores diversos, cada um apresentará alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, porém, o presidente da comissão processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo de até 5 (cinco) dias para vista fora da secretaria da comissão.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 228.** Somente será permitida a retirada dos autos pelo procurador constituído, defensor dativo, mediante protocolo e apresentação da carteira de identidade profissional do advogado - OAB.

**SUBSEÇÃO III  
Dos Prazos da Comissão**

**Art. 229.** São prazos da comissão processante:

- I - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao procurador para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado ou sindicado;
- II - Produzida a defesa escrita, a comissão apresentará o relatório.

**Art. 230.** O presidente da comissão proferirá o despacho Inicial no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento dos autos, determinando a citação do servidor, designando data, hora e local para a realização de seu interrogatório, e informando a possibilidade de se fazer assistir por advogado.

**SEÇÃO VII  
Da Suspensão Preventiva**

**Art. 231** A suspensão preventiva trata-se de medida cautelar que tem como finalidade resguardar os trabalhos da comissão durante a instrução probatória.

**Art. 232.** Em qualquer fase do procedimento, a comissão poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, desde que seu afastamento seja necessário para que não venha dificultar a apuração da falta cometida.

**Parágrafo Único.** A suspensão preventiva será fixada pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, sendo determinada, privativamente, pelo chefe do Executivo do Municipal, em despacho motivado, a fim de que o servidor não venha a influir na irregularidade a ele imputada.

**Art. 233.** Os procedimentos disciplinares em que for decretada a suspensão preventiva de servidor terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo decretado, salvo autorização de prorrogação do prazo pela autoridade competente para a instauração.

**SEÇÃO VIII  
Da Prova  
SUBSEÇÃO I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 234.** O servidor tem direito à ampla defesa, podendo requerer e acompanhar a produção de qualquer prova em direito admitida.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 235.** O presidente da comissão apreciará o pedido de produção de provas na primeira oportunidade e indeferirá as:

- I - Impertinentes;
- II - Procrastinatórias;
- III - Desproporcionais ao rito adotado;
- IV - Que disserem respeito a fato já provado e incontestado;
- V - Inexeqüíveis, à vista dos poderes ínsitos à comissão.

**Art. 236.** A oportunidade para requerer produção de provas é a defesa prévia, salvo se relativa a fato ou ato superveniente ou referido, hipótese em que o requerimento de produção de prova será sempre justificado.

**Art. 237.** Não dependem de prova os fatos:

- I - Notórios;
- II - Os incontroversos;
- III - Em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

**Art. 238.** A produção da prova se dará, sempre que possível, da forma menos onerosa e mais célere.

**Art. 239.** A Comissão, ou a autoridade competente poderá determinar, de ofício, a produção da prova.

**SUBSEÇÃO II  
Da Confissão**

**Art. 240** Considera-se confissão a declaração, judicial ou extrajudicial, do indiciado ou sindicado que admita como verdadeiro fato contrário a seu interesse.

§ 1º. A confissão é divisível e admite retratação.

§ 2º. A confissão será livremente apreciada pela Comissão Processante, de acordo com as demais provas produzidas.

**SUBSEÇÃO III  
Da Prova Testemunhal**

**Art. 241.** A prova testemunhal é, em regra, sempre admissível, podendo ser indeferida pelo presidente da comissão quando os fatos já foram, ou puderem, ser provados por documentos.

**Art. 242.** O rol de testemunhas, devidamente qualificadas, será apresentado na defesa prévia, salvo em se tratando de testemunha desconhecida à época dos acontecimentos, referida ou para depor sobre fato superveniente.

**Parágrafo Único.** Admitir-se-á o número não superior a 03 (três) testemunhas para o fato descrito no despacho inicial.

**Art. 243.** Poderá ser substituída a testemunha que:

- I - Falecer;





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

- II - Por evento comprovadamente imprevisível e que tenha ocorrido independentemente de influência do indiciado ou sindicado, não possa comparecer nem em data futura;
- III - Tenha mudado para residência ou domicílio desconhecido ou que não possa ser encontrada.

**SUBSEÇÃO IV  
Da Prova Documental**

**Art. 244.** Documento é o objeto capaz de representar, direta ou indiretamente, ato ou fato.

§ 1º. Os documentos têm como condição de validade a licitude, autenticidade e a forma legal quando prescrita.

§ 2º. A reprodução fotográfica, fonográfica, cinematográfica, ou de outra espécie similar, desde que autêntica, é meio hábil para provar o fato ou ato nela representado.

§ 3º. O indiciado ou sindicado deverá produzir prova documental na primeira oportunidade de defesa, salvo se, superveniente, destinada a contrapor-se à outra ou estiver em poder da administração.

**SEÇÃO IX  
Do Interrogatório e das Audiências**

**Art. 245.** As audiências realizar-se-ão sempre na presença dos três membros da comissão processante.

**Art. 246.** O indiciado ou sindicado será interrogado sempre pela comissão, que o questionará sobre sua qualificação, se possui procurador, e se tem conhecimento da conduta ou fato que lhe é imputado, procedendo às perguntas específicas sobre o caso.

**Art. 247.** No interrogatório é vedada a repergunta ou intervenção do defensor.

**Art. 248.** As testemunhas prestarão depoimento em audiência perante a comissão processante e do procurador do indiciado ou do sindicado.

§ 1º. O presidente da comissão processante poderá designar dia, hora e local para inquirir a testemunha que, por motivo relevante, inclusive por estar recolhida à prisão, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento.

§ 2º. A comissão poderá, no caso de testemunha recolhida à prisão, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

**Art. 249.** Apresentado o rol, as testemunhas serão intimadas na forma deste ato.

**Art. 250.** Não sendo encontrada ou não comparecendo à audiência a testemunha, apesar de regularmente intimada, o presidente da comissão poderá re-designar dia e hora para a sua oitiva, incumbindo ao indiciado ou ao sindicato a sua condução, independentemente de intimação, operando-se a preclusão, para o requerente, se novamente não comparecer.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 251.** Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade (CI) e cadastro de pessoa física (CPF), residência, estado civil, bem como se tem parentesco com o indiciado e, se for servidor municipal, o número de sua matrícula, inquirindo o presidente, ato contínuo, sobre possível suspeição.

**Art. 252.** O indiciado ou o sindicado, cujo procurador não comparecer à audiência, será assistido por um defensor designado para o ato pelo presidente da comissão processante.

**Art. 253.** A comissão processante interrogará a testemunha, podendo depois a defesa formular reperguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

**Parágrafo Único.** O presidente da comissão processante poderá indeferir, mediante justificativa expressa, as reperguntas que, se o interessado requerer, serão transcritas no termo.

**Art. 254.** As testemunhas da comissão serão ouvidas em audiência antes das testemunhas do indiciado ou do sindicado.

**Art. 255.** O depoimento da testemunha, depois de lavrado, será, rubricado e assinado pela mesma, pelos membros da comissão processante e pelo procurador do indiciado ou do sindicado.

**Art. 256.** O presidente da comissão processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

- I - A oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;
- II - A acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com o indiciado ou com o sindicado, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento;
- III - A produção de nova prova que entender necessária;
- IV - A dispensa de prova requerida que ainda não tenha sido produzida.

## SEÇÃO X

### Da Revelia e de seus Efeitos

**Art. 257.** O presidente da comissão processante decretará a revelia do indiciado ou do sindicado que, regularmente citado, não comparecer perante a comissão no dia e hora designados.

**Parágrafo Único.** A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

- I - Da contra-fé do respectivo mandado de citação pessoal, devidamente assinado pelo indiciado.
- II - Das cópias dos 3 (três) editais publicados no Diário Oficial do Estado, no caso de citação por edital;
- III - Do aviso de recebimento – AR, devidamente assinado, em caso de citação por via postal;
- IV - De qualquer documento ou similar que dê notícia de ciência inequívoca do indiciado.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 258.** A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada, quando verificado que, na data designada para o interrogatório:

I - O indiciado estava legalmente afastado de suas funções, exceto quando em licença para tratar de interesses particulares, ou estava recolhido ao cárcere ou em prisão domiciliar, provisoriamente ou em cumprimento de pena;

II - O indiciado tenha ficado impossibilitado de comparecer tempestivamente por motivo de força maior, desde que argüido no primeiro momento em que compareça ao processo.

§ 1º. A revelia será revogada a requerimento do interessado, desde que argüida na primeira oportunidade em que comparecer aos autos ou pela comissão, a qualquer tempo, de ofício.

§ 2º. Revogada a revelia, ficam anulados todos os atos processuais realizados após a sua decretação, salvo se deles não resultou prejuízo para o indiciado ou para o sindicado, ou se esta ratificá-los, realizando-se, ato contínuo, o interrogatório, e devolvendo-se o tríduo para defesa.

**Art. 259** Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa do indiciado ou do sindicado.

**Parágrafo Único.** Comparecendo o revel, a ele é assegurado o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

**Art. 260.** O indiciado ou o sindicado revel não será intimado pela comissão processante para a prática de qualquer ato.

§ 1º. Desde que compareça perante a comissão processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela comissão, através de publicação, para a prática dos atos processuais.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não implica refazimento dos atos anteriores ao comparecimento do indiciado ou do sindicado.

**Art. 261.** É defeso aos membros da comissão processante atuar em procedimento disciplinar em que:

I - For testemunha;

II - Interveio como mandatário do indiciado ou defensor dativo;

III - For indiciado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - Tiver interesse no resultado;

V - Houver atuado na averiguação preliminar ou na sindicância que precederam o procedimento do exercício de pretensão punitiva;

VI - Tenha atuado no procedimento anteriormente à etapa da revisão.

**Art. 262.** A argüição de impedimento ou suspeição de membro da comissão processante ou do advogado dativo precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º. A argüição, que deverá ser alegada pelos citados no *caput* deste artigo ou pelo indiciado ou pelo sindicado em declaração escrita e motivada, suspenderá o andamento do processo até sua apreciação.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2.º Sobre o impedimento ou suspeição argüida, a autoridade que determinou a instauração do procedimento:

I - Se acolher, determinará a substituição do suspeito ou a redistribuição;

II - Se a rejeitar, mediante decisão fundamentada, devolverá o processo para o seu regular prosseguimento.

**CAPITULO V  
Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Art. 263.** O Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento disciplinar, cujo rito aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos disciplinares.

**Parágrafo Único.** Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, acarretar a sanção de demissão, a cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

**Art. 264.** São fases do Processo Administrativo Disciplinar:

I - Instauração;

II - Citação;

III - Interrogatório;

IV - Defesa prévia;

V - Produção de prova;

VI - Triagem final;

VII - Razões finais;

VIII - Parecer;

IX - Encaminhamento para decisão;

**Art. 265.** O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo presidente da comissão processante, com a ciência dos membros, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.

**Art. 266.** O indiciado será citado para participar do processo, para o interrogatório e para se defender.

**Parágrafo Único.** O não comparecimento do indiciado ensejará as providências determinadas na seção IX, capítulo IV, do título V, desta lei.

**Art. 267.** Não constituindo o indiciado advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

**Parágrafo Único.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu procurador, nas provas e diligências que se realizarem.

**Art. 268.** Representado processualmente o indiciado, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Parágrafo Único.** A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 269.** Realizadas as provas de iniciativa da comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

**Art. 270.** Ultimadas as provas, será elaborada triagem final, que poderá ensejar novas diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, saneando o processo.

**Art. 271.** Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao advogado para apresentação, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, das razões finais de defesa do indiciado.

**Art. 272.** Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante elaborará parecer que deverá conter:

- I - Relatório, contendo a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;
- II - Fundamentação, com a análise das provas produzidas e das alegações de defesa; e,
- III - Conclusão, com proposta justificada, sendo que, em caso de punição, deverá ser indicada à sanção administrativa disciplinar cabível e sua fundamentação legal.

§ 1.º Havendo divergência, o membro da comissão discordante proferirá voto fundamentado em separado.

§ 2.º A comissão deverá propor, se for o caso:

- I - A desclassificação da infração prevista no indiciamento;
- II - O abrandamento da penalidade, levando em conta os fatos e provas contidas nos autos, as circunstâncias da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;
- III - Outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

**Art. 273.** Com o parecer, os autos serão encaminhados à autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar para decisão.

**Parágrafo Único.** A decisão será sempre motivada.

**CAPITULO VI**  
**Dos Procedimentos Especiais**  
**SEÇÃO I**  
**Dos Procedimentos Disciplinares, da Preparação e Investigação**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Da Sindicância Meramente Investigatória**

**Art. 274.** A Sindicância Meramente Investigatória é o procedimento disciplinar de preparação e investigação que não comporta contraditório, e inicia-se mediante representação elaborada pela chefia que tiver conhecimento da irregularidade com o objetivo de apurar os fatos e indícios de autoria.

§ 1.º A Sindicância Meramente Investigatória será instruída com os elementos colhidos e com o relatório redigido pelos responsáveis pelo procedimento.

§ 2.º A Sindicância Meramente Investigatória será processada por no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) servidores.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 275.** Na Sindicância Meramente Investigatória serão realizadas as oitivas de pessoas envolvidas ou das que, de qualquer forma, possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, e na juntada aos autos de todos os documentos pertinentes.

**Parágrafo Único.** Se os depoentes fizerem-se acompanhar por advogados, esses não poderão intervir ou manifestar-se durante a oitiva ou nos autos.

**Art. 276.** A Sindicância Meramente Investigatória se encerrará com relatório sobre o apurado, apontando a veracidade do fato descrito na representação e indicando os eventuais autores, com sua respectiva qualificação, ou, na sua falta, conterà a indicação de que não foi possível precisar a autoria.

**Art. 277.** Finda a Sindicância Meramente Investigatória, enquanto a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, mas a pena a ser aplicada não for superior a 5 (cinco) dias, a autoridade que determinou a instauração do procedimento poderá adotar o rito disposto nesta lei, para aplicar diretamente a pena.

**Art. 278.** Finda a etapa investigatória, a comissão poderá determinar:

- I – O arquivamento, quando comprovada a inexistência de ilícito administrativo, na impossibilidade de estabelecer a autoria ou a materialidade do fato;
- II - A instauração de sindicância punitiva, quando existirem fortes indícios da ocorrência de responsabilidade do servidor, que exijam a complementação das investigações;
- III - A instauração de procedimento disciplinar cabível.

**SUBSEÇÃO II**  
**Da Sindicância Punitiva**

**Art. 279.** A Sindicância Punitiva é o procedimento disciplinar, a ser processado por comissão permanente de sindicância e, instaurada por seu presidente, por determinação da autoridade competente.

§ 1.º A comissão permanente da Sindicância Punitiva será integrada por três servidores titulares de cargos de investidura efetiva, sendo um secretário, um membro auxiliar, e um presidente, esse último deverá ser dotado de estabilidade.

§ 2.º. Sempre que a complexidade da matéria ou as condições dos fatos o exigirem, a comissão poderá, mediante justificativa, determinar a nomeação de servidores com aptidão específica na matéria a ser sindicada.

§ 3.º O presidente da comissão, quando houver notícia de ilícito penal, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

**Art. 280.** A sindicância punitiva comportará, obrigatoriamente, o contraditório, devendo ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

**Parágrafo Único.** Os depoentes poderão fazer-se acompanhar por advogado, que não poderá intervir durante a oitiva ou nos autos.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 281.** O parecer da comissão conterà descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a aplicação da sanção administrativa disciplinar cabível.

**SEÇÃO II  
Dos Procedimentos de Exercício da Pretensão Punitiva  
SUBSEÇÃO I  
Da Aplicação Direta da Pena**

**Art. 282.** A autoridade que tiver conhecimento de infração funcional que enseje a aplicação de penas de suspensão até 5 (cinco) dias deverá notificar por escrito o servidor da infração a ele imputada, com prazo de 3 (três) dias para oferecimento de defesa.

§ 1º. A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por advogado constituído na forma da lei, e será entregue, contra recibo, à autoridade notificante.

§ 2º. O não acolhimento da defesa, ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, mediante ato motivado que será publicado no Diário Oficial do Estado.

**SUBSEÇÃO II  
Do Processo Sumário**

**Art. 283.** Aplicam-se, ao rito do Processo Sumário, no que couber, as disposições previstas, neste Estatuto, para o processo administrativo disciplinar.

§ 1º. Instaurar-se-á Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar, em tese, a aplicação de pena máxima de suspensão.

§ 2º. O Processo Sumário será instaurado pelo presidente da comissão processante, com a ciência dos membros, e deverá ter sua instrução, sempre que possível concentrada em uma única audiência.

**Art. 284.** Declarando o servidor em seu interrogatório que não possui advogado, ou, devidamente citado, não responder ao processo, ser-lhe-á designado defensor dativo.

**Art. 285.** O indiciado deverá requerer a oitiva de testemunhas e juntar documentos com a defesa prévia, e, se assim não proceder, preclusa essa oportunidade.

**Parágrafo Único.** O indiciado poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, podendo a comissão determinar a oitiva em depoimento.

**Art. 286.** Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 287.** Após a defesa, a comissão processante elaborará parecer, encaminhando-se os autos para decisão da autoridade administrativa competente.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO VII  
Do Reexame da Decisão  
SEÇÃO I  
Dos Recursos**

**Art. 288.** Da decisão proferida no procedimento disciplinar caberá:

- I - Pedido de Reconsideração;
- II - Recurso.

**Art. 289.** Os recursos serão interpostos por petição dirigida à autoridade competente para reapreciar a decisão.

**Parágrafo Único.** Os pedidos de Reconsideração e Recurso não terão efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 290.** Os recursos serão processados nos mesmos autos do procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva.

**Art. 291.** O prazo para a interposição do Pedido de Reconsideração e do Recurso é de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

**Art. 292.** Caberá Pedido de Reconsideração quando o servidor trazer aos autos fato novo que possa ensejar mudança na decisão proferida pela comissão processante.

**Parágrafo Único.** Caberá à comissão processante indeferir o Pedido de Reconsideração caso o recorrente não demonstre a existência de fato novo apto a alterar a decisão.

**SEÇÃO II  
Da Revisão**

**Art. 293.** A Revisão somente será admitida quando:

- I - A decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou a evidência dos autos;
- II - A decisão se fundamentar em depoimento, exame, vistoria ou documento comprovadamente falso ou eivado de erro; ou,
- III - Surgir, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, prova da inocência do punido.

§ 1.º Não constituirá fundamento para a Revisão a simples alegação de injustiça da decisão.

§ 2.º Ocorrendo o falecimento do servidor, o pedido de Revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau.

§ 3.º A Revisão poderá ser verificada a qualquer tempo.

**Art. 294.** No processo revisional, a inércia do recorrente por 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do feito.

**Art. 295.** Estará impedida de atuar no processo revisional a comissão processante que participou do processo disciplinar originário.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 296.** Admitida a Revisão, a comissão processante deverá intimar o requerente a comparecer para depoimento e/ou indicar as provas que pretende produzir.

**Art. 297.** Produzidas as provas, dar-se-á vista ao Requerente para apresentação de razões finais.

**Art. 298.** A comissão processante, após análise das novas provas produzidas, elaborará relatório final, sugerindo a manutenção, redução, cancelamento ou anulação da sanção administrativa disciplinar.

**CAPITULO VIII**  
**Da Prescrição e das Disposições Finais dos Procedimentos Disciplinares**  
**SEÇÃO I**  
**Da Prescrição**

**Art. 299.** Prescreverá:

- I - Em 02 (dois) anos, a falta que sujeite à sanção administrativa disciplinar de suspensão;
- II - Em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à sanção administrativa disciplinar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Parágrafo Único.** A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

**Art. 300.** A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência do fato, ato ou conduta que possa ser caracterizado como infração.

**Art. 301.** Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 299 anterior, a prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º. O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo;

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

**SEÇÃO II**  
**Das Disposições Finais dos Procedimentos Disciplinares**

**Art. 302.** Nos procedimentos disciplinares, as comissões processantes disciplinares poderão diligenciar diretamente a todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Poço Verde e setores administrativos estranhos à administração e em relação a terceiro administrado.

**Parágrafo Único.** Em caso de não atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as Comissões Processantes Disciplinares solicitarão à autoridade competente as providências cabíveis.

**Art. 303.** As solicitações ou determinações de Comissão Processante a departamentos ou setores da Edilidade deverão ser atendidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 304.** O desatendimento, sem motivo justificado, de solicitação ou determinação de Comissão Processante por parte de servidor da administração municipal constitui inobservância de dever funcional.

**Art. 305.** Durante a tramitação do procedimento disciplinar fica vedada a requisição dos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto por requisição da autoridade responsável pela instauração do referido procedimento.

**Art. 306.** Fica atribuída ao Presidente da Comissão Processante competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções xerográficas, referentes a processos administrativos disciplinares expedidos pela Secretaria.

**Art. 307.** Fica garantida, ao terceiro interessado, a obtenção por pedido justificado, de certidão para a defesa e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

**Art. 308.** As disposições contidas na presente Lei aplicam-se aos procedimentos já instaurados e ainda sem relatório, sem prejuízo dos atos processuais praticados.

**Art. 309.** Aplica-se aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho o disposto neste Título.

**TITULO VI**  
**Dos Servidores da Câmara Municipal e das Disposições Finais**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Servidores da Câmara Municipal**

**Art. 310.** As disposições deste Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Capítulo.

**Art. 311.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I – Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara e de exoneração de seus servidores;
- II – As decisões sobre direitos e vantagens dos funcionários da Câmara, previstos neste Estatuto;
- III – A determinação de instauração de sindicância ou processo disciplinar, visando apurar irregularidade verificadas no serviço da Câmara;
- IV – A aplicação a seus servidores das penalidades previstas neste Estatuto.

**Art. 312.** Sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, cabe ao Primeiro Secretário e ao Diretor Geral, aplicação das penas de advertência, repreensão e de suspensão até 30(trinta) dias.

**Art. 313.** Compete a Câmara a criação, transformação e extinção de cargos e funções de seus servidores e fixar as respectivas remunerações observadas os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II  
Das Disposições Finais

**Art. 314.** Os servidores públicos que foram contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e ainda permaneçam com tal regime, serão considerados servidores públicos estatutários, a partir da data de promulgação do presente Estatuto.

§ 1º. Para aqueles servidores públicos que, antes do ingresso no Município como estatutário, tiveram vínculo anterior celetista será considerado o tempo trabalhado de carteira assinada pela Prefeitura Municipal, para efeito de contagem de tempo de serviço, relativo aos direitos e vantagens previstos nesta Lei.

§ 2º. O tempo anterior exercido como celetista deverá ser contínuo ao ingresso no Município como estatutário; não valendo para o cômputo supramencionado se houve descontinuidade.

**Art. 315.** O servidor público efetivo designado para exercer cargo em comissão ou função gratificada perceberá, além da remuneração do cargo efetivo que ocupa, uma gratificação de até 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, ou, por manifestação expressa do servidor público poderá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão.

**Parágrafo Único.** Em ambos os casos, a gratificação será concedida por meio de Decreto Municipal.

**Art. 316.** Pelo reconhecimento das diárias aos servidores, estes não perceberão gratificação pelo desempenho de horas extraordinárias.

**Art. 317.** É vedado ao servidor trabalhar sob a direção imediata do cônjuge ou parente até ou 2º grau, salvo em função de confiança.

**Art. 318.** Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo Único.** Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se esse dia cair em feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

**Art. 319.** São isentos de pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade de servidor público municipal, ativo ou inativo.

**Art. 320.** Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

**Art. 321.** É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício do cargo ou função pública.

**Art. 322.** Nenhum servidor poderá ser transferido *ex-officio* no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 323.** É vedada a transferência ou remoção de ofício ao servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato, salvo por motivo imperioso e que justifique a necessidade da Administração.

**Art. 324.** O servidor, candidato a cargo eletivo nos níveis municipal, estadual e federal, que ocupe cargo de chefia ou esteja comissionado em cargo de confiança, será afastado sem remuneração, por tantos dias antes e depois do pleito, quantos forem prescritos na lei eleitoral vigente.

**Art. 325.** Os direitos e vantagens estabelecidos por este Estatuto, especialmente para as disposições que implicarem em aumento de despesa pública para o Município, não autorizarão o pagamento de atrasados, seja a que título for.

**Art. 326.** O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

**Art. 327.** As contratações de pessoal e os cargos comissionados serão disciplinados pela legislação específica.

**Art. 328.** Fica reconhecido o dia 28 de outubro como o “Dia do Servidor Público do Município de Poço Verde”.

**Art. 329.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 02 de janeiro de 2007.

**Art. 330.** Revogam-se às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE, 30 de janeiro de 2007.**

  
ANTONIO DA FONSECA DÓREA  
Prefeito Municipal

**LEI SANCIONADA**  
EM 30 / 01 / 2007  
  
Antonio da Fonseca Dórea  
Prefeito Municipal